



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 89

Disponibilização: quinta-feira, 16 de maio de 2024

Publicação: sexta-feira, 17 de maio de 2024

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto  
**Presidente**

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos  
Anjos  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
01ª Zona Eleitoral .....	3
02ª Zona Eleitoral .....	5
04ª Zona Eleitoral .....	13
06ª Zona Eleitoral .....	21
08ª Zona Eleitoral .....	23
09ª Zona Eleitoral .....	23
11ª Zona Eleitoral .....	24
17ª Zona Eleitoral .....	26
19ª Zona Eleitoral .....	27
21ª Zona Eleitoral .....	28
22ª Zona Eleitoral .....	39
24ª Zona Eleitoral .....	40
27ª Zona Eleitoral .....	44

28ª Zona Eleitoral .....	53
30ª Zona Eleitoral .....	54
34ª Zona Eleitoral .....	57
35ª Zona Eleitoral .....	68
Índice de Advogados .....	69
Índice de Partes .....	70
Índice de Processos .....	73

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA 412/2024

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 389 /2024, publicada no DJE de 07/05/2024.

Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 2913/2024-SGP/CODES/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) NAJARA EVANGELISTA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923318, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "B" Padrão "7" para a Classe "B" Padrão "8", com efeitos financeiros a partir de 02/05/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 15/05/2024, às 12:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1533116 e o código CRC 6B0382E3.

#### PORTARIA 425/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 389/2024, publicada no DJE de 07/05/2024.

Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 2848/2024-SGP/CODES/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) CRISTIANE MOURA DE FIGUEIREDO DÉDA, ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, matrícula 30923285, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "C" Padrão "12" para a Classe "C" Padrão "13", com efeitos financeiros a partir de 14/05/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 16/05/2024, às 10:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1534734 e o código CRC 20D9757F.

## PORTARIA 429/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 389/2024, publicada no DJE de 07/05/2024.

Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 3067/2024-SGP/CODES/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) DAIANE DO CARMO MATEUS, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923322, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "B" Padrão "7" para a Classe "B" Padrão "8", com efeitos financeiros a partir de 02/05/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 16/05/2024, às 10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1534844 e o código CRC ED9901FA.

## 01ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600110-36.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600110-36.2023.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : ADRIANO MACHADO BANDEIRA

INTERESSADO : FLAVIA CRISTINA FELIX MORORO

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600110-36.2023.6.25.0002 - ARACAJU/SERGIPE

INTERESSADO: PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE, FLAVIA CRISTINA FELIX MORORO, ADRIANO MACHADO BANDEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

---

#### EDITAL

O Cartório da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que o Órgão de Direção Municipal do Partido Podemos - PODE, de ARACAJU/SERGIPE, por seu(sua) presidente José Cícero de Souza e por seu(sua) tesoureiro(a) Dielson Tadeu Barreto Leite, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600110-36.2023.6.25.0002, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600089-63.2023.6.25.0001**

PROCESSO : 0600089-63.2023.6.25.0001 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600089-63.2023.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

DESPACHO

R.Hoje.

Intime-se o órgão partidário para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentação reputada ausente, conforme informação ID 122198792.

Após, ao responsável pela análise técnica para manifestação conforme determinado no despacho ID 122176562.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

## 02ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600351-15.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600351-15.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLA REJANE PINHEIRO RIBEIRO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLA REJANE PINHEIRO RIBEIRO VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600351-15.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLA REJANE PINHEIRO RIBEIRO VEREADOR, CARLA REJANE PINHEIRO RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

#### INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao despacho 122206086, o Cartório da 2ª Zona Eleitoral INTIMA o(a) Prestador (a) das contas, através do DJE/SE, por meio do seu advogado, para, querendo, apresentar Manifestação sobre o Parecer 122205992, no prazo de 3 (três) dias.

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600360-74.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600360-74.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANGELA SACRAMENTO DOS ANJOS  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANGELA SACRAMENTO DOS ANJOS VEREADOR  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600360-74.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANGELA SACRAMENTO DOS ANJOS VEREADOR, ANGELA SACRAMENTO DOS ANJOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao despacho 122206110, o Cartório da 2ª Zona Eleitoral INTIMA o(a) Prestador (a) das contas, através do DJE/SE, por meio do seu advogado, para, querendo, apresentar Manifestação sobre o Parecer 122206108, no prazo de 3 (três) dias.

**PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600044-22.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600044-22.2024.6.25.0002 PETIÇÃO CÍVEL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

REQUERIDA : WILLAN DE FRANCA SILVA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600044-22.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

Advogado do(a) REQUERENTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

REQUERIDA: WILLAN DE FRANCA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDA: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076,

DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, RODRIGO CASTELLI - SP152431, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414

#### NOTIFICAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica o autor da ação a respeito da inclusão de documento (id 122199206) nos autos do Processo n. 0600044-22.2024.6.25.0002, nesta data.

Aracaju/SE, 16/05/2024

LUCIANA DE MORAES TAVARES

Chefe de Cartório

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600047-74.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600047-74.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR** : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN DA BARRA DOS COQUEIROS/SE.

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600047-74.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN DA BARRA DOS COQUEIROS/SE.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

REPRESENTADO: DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO

---

#### DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência *inaudita altera pars*, proposta pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOBILIZA (Mobilização Nacional) da Barra dos Coqueiros/SE, em face de DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO.

Busca a retirada da propaganda antecipada inverídica elencada na inicial e a proibição de veiculação dela por qualquer meio de comunicação.

Instado a se manifestar previamente, o Ministério Público Eleitoral assim se posicionou (id122202598):

"[¿] à luz das razões jurídicas acima elencadas e das provas carreadas aos autos, com sucedâneo na Resolução TSE 23.610/19(Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024) o Ministério Público Eleitoral, manifesta-se pelo Indeferimento do pedido liminar."

É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a Tutela de Urgência.

A tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris* ou plausibilidade do direito substancial) e perigo de dano (tutela satisfativa) ou, ainda, risco ao resultado útil do processo (tutela cautelar), conforme dispõe o art. 300 do CPC, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, verifico que o conteúdo acostado é referente a um diálogo acerca das alianças políticas no Município da Barra dos Coqueiros, não vislumbrando, somente por isso, tentativa de induzir o eleitor com desinformação.

A propaganda eleitoral, ferramenta democrática cujo intuito precípua é de propagar ideias e assim captar o voto do eleitor, por vezes se demonstra irregular, seja ela extemporânea ou criminal.

A Lei 12.034/2009, atualizada pelas alterações 12.891/2013, 13.165/2015 e 13.488/2017, ao incluir o art 36-A na Lei das Eleições, estabeleceu as hipóteses que desvirtuam a propaganda antecipada. Em suma, o dispositivo mencionado prevê a ocorrência de excludentes para a sua configuração, com o fito de privilegiar as relações políticas e a liberdade de expressão, clarificando sobremaneira os limites necessários aos atos praticados durante a pré-campanha. Vejamos:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

O doutrinador Rodrigo López Zilio, em sua obra Manual de Direito Eleitoral (2024, p. 444), esclarece que do caput do art. 36-A pode-se extrair três situações em que não há caracterização de propaganda irregular, extemporânea ou não. São elas:

"i) a menção à pretensa candidatura; ii) a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos; iii) os atos descritos nos incisos I a VII do art. 36-A da LE (...)"

Para o TSE, na apuração de casos de propaganda eleitoral antecipada, se faz imperativo, em primeiro lugar, determinar se o fato gerador possui viés eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. "Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, devem-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (I) a presença de pedido explícito de voto; (II) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (III) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos." (TSE, AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 05/02/2020). Grifei.

Em que pese o Requerente colacionar aos autos a composição municipal partidária atual, divergente da mencionada, não há nenhum liame explícito que enseje uma irregularidade relevante a ponto de interferir negativamente na disputa e desequilibrar o Pleito vindouro. Ausente, portanto, o requisito da fumaça do bom direito, essencial para concessão de liminar.

Cabe-me, ainda, aferir, sem extrapolar a seara de competência jurisdicional desta Justiça Especializada, se a natureza do ato praticado teve o condão de atacar e descredibilizar os adversários políticos. Conquanto se reconheça que a mensagem propagada é inverídica, não se utilizou dela para promover ataques com a nítida intenção de atingir a agremiação, os filiados e instituições. A jurisprudência após a inserção do art 36-A, LE, distinguiu, com propriedade, a questão da promoção pessoal e a propaganda antecipada.

Dessa forma, depreende-se dos recentes julgados que a investida à honra é um fator limitador da propaganda eleitoral negativa, não cabendo inserir como ato ilícito as críticas, mesmo que duras, a adversários políticos, pois fazem parte do jogo democrático. *Verbi gratia*:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. VEICULAÇÃO EM REDE SOCIAL NA INTERNET. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. Narra a prefacial que a candidata Danielle Garcia teria publicado um vídeo em seu perfil pessoal do Instagram, veiculando informação sabidamente inverídica em desfavor do candidato Edvaldo Nogueira. 2. O entendimento do TSE é que "a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias" (RP nº 367.516/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão, 26.10.2010). 3. Revelam os autos que a publicidade impugnada não vão além dos limites constitucionalmente estabelecidos para o exercício do direito de liberdade de expressão e manifestação de pensamento (art. 220 da Constituição Federal), tratando-se de questionamento circunscrito a aspectos políticos, que não desvirtuaram para a ofensa pessoal, nem para a difusão de fato que, de plano, permita inferir pela divulgação de manifesta inverdade. 4. Desprovidimento do recurso. Recurso Eleitoral nº 060011925, Acórdão, Des. Sandra Regina Câmara Conceição, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 29/10/2020.

Assim, para a caracterização da irregularidade, necessária se faz uma conexão precisa entre os atos do investigado e o ilícito previsto, para o convencimento da existência de lesão à legislação eleitoral.

Importante ressaltar a cautela nesse momento de cognição sumária, pois é imprescindível a demonstração límpida e inequívoca da ocorrência de extrapolação dos limites legais.

Assim, considerando que os fatos não geraram desvirtuamento da realidade, sendo, ainda, desprovidos de qualquer relevância eleitoral, acolho manifestação ministerial para INDEFERIR o pedido de liminar pleiteado.

Cite-se/intime-se o Representado para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia, bem como para ciência desta decisão.

Após, o Representante se manifestará sobre a defesa.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Intimações necessárias.

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600008-77.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600008-77.2024.6.25.0002 REPRESENTAÇÃO (BARRA DOS COQUEIROS - SE)  
**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI  
REPRESENTANTE : MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS-SE  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600008-77.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS-SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

REPRESENTADO: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

---

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão ID 122167865 (documento ID 122167867) em que se verifica a juntada de cumprimento de mandado sem a identificação correta do número telefônico, tampouco a ausência de informação acerca do vínculo desse número com o representado não considero válida a referida citação.

Desse modo, chamo o feito a ordem para DETERMINAR a renovação do mandado de citação, via oficial de justiça, concedendo novo prazo para defesa, evitando-se o cerceamento desta.

Certifique-se a revogação de todos os atos realizados após a referida juntada.

Após, com ou sem manifestação, remeta-se ao MPE.

### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600024-31.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600024-31.2024.6.25.0002 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (BARRA DOS COQUEIROS - SE)  
**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
REQUERIDO : ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600024-31.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REQUERIDO: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

Advogado do(a) REQUERIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

NOTIFICAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica o autor da ação a respeito da inclusão de documento (id122199439) nos autos do Processo TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) n. 0600024-31.2024.6.25.0002, nesta data.

ARACAJU, 16 de maio de 2024.

LUCIANA DE MORAES TAVARES

Chefe de Cartório

### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600052-96.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600052-96.2024.6.25.0002 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

REQUERIDO : ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600052-96.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

REQUERIDO: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

Advogado do(a) REQUERIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

NOTIFICAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica o o autor da ação a respeito da inclusão de documento (id122198404) nos autos do processo de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) n. 0600042-52.2024.6.25.0002 para manifestação em 2 dias.

ARACAJU, 16 de maio de 2024.

LUCIANA DE MORAES TAVARES

Chefe de cartório

### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600042-52.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600042-52.2024.6.25.0002 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR** : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS  
ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)  
REQUERIDO : ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600042-52.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

REQUERIDO: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

Advogado do(a) REQUERIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

NOTIFICAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica o autor da ação a respeito da inclusão de documento (id122198404) nos autos do processo de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) n. 0600042-52.2024.6.25.0002, nesta data.

ARACAJU, 16 de maio de 2024.

LUCIANA DE MORAES TAVARES

Chefe de Cartório

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600358-07.2020.6.25.0002**

PROCESSO : 0600358-07.2020.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR** : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GISELMA ARAUJO APOSTOLO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : GISELMA ARAUJO APOSTOLO DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600358-07.2020.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GISELMA ARAUJO APOSTOLO DA SILVA VEREADOR, GISELMA ARAUJO APOSTOLO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

### INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao despacho 122206168, o Cartório da 2ª Zona Eleitoral INTIMA o(a) Prestador (a) das contas, através do DJE/SE, por meio do seu advogado, para, querendo, apresentar Manifestação sobre o Parecer 122206165, no prazo de 3 (três) dias.

## DECISÃO

### REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600159-77.2023.6.25.0002

Trata-se de representação especial ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com pedido liminar de quebra de sigilo fiscal, em face de A. O. S., sob a alegação de excesso na doação de recursos para campanha eleitoral no pleito de 2022.

Examinando os autos, constata-se que o mandado cumprido em 05/04/2024 foi juntado aos autos em 17/04/2024 (ID 122188109), certificando o Cartório o decurso do prazo para apresentação de defesa em 18/04/2024 (ID 122188796).

Decretada a revelia e a quebra do sigilo fiscal do representado em 23/04/2024 (ID 122190558).

Em 25/04/2024, o representado peticionou requerendo a restituição do prazo para apresentação de defesa, em virtude de equívoco na contagem do prazo processual. Apresentou contestação (ID 122193709).

É o breve relatório. Fundamento. Decido.

Dispõe o art. 231, II, do Código de Processo Civil:

*Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:*

*II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;*

Constata-se decisão, proferida por este Juízo, da decretação da revelia e a determinação da quebra do sigilo fiscal no último dia do prazo para apresentação de defesa do representado, qual seja 23/04/2024.

Destarte, dispõe de razão o representado, devendo o pedido de restituição de prazo para contestação ser DEFERIDO, em conformidade com o art. 231, II, do CPC/2015, e tornada sem efeito a Decisão ID 122190558.

Por conseguinte, é tempestiva a contestação.

Diante dos documentos acostados, não vislumbro a plausibilidade da liminar pleiteada, assim como dilação probatória, porquanto a documentação colacionada aos autos é suficiente à solução da matéria fática invocada.

Posto isso, concedo às partes o prazo comum de 02 (dois) dias para, querendo, apresentar alegações finais, conforme art. 22, inciso X, da Lei Complementar N° 64/90.

Publique-se.

Decorrido o prazo, com ou sem alegações, certifique-se e volvam-me os autos conclusos para sentença.

## 04ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600806-71.2020.6.25.0004

PROCESSO : 0600806-71.2020.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PEDRINHAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**  
EXECUTADA : ELIANE DOS REIS SANTOS  
ADVOGADO : DIOGO DUARTE OLIVEIRA (13004/SE)  
EXECUTADA : FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA  
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PEDRINHAS/SE  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
REQUERIDO : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600806-71.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADA: FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA, ELIANE DOS REIS SANTOS

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PEDRINHAS/SE, PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS

Advogado do(a) EXECUTADA: DIOGO DUARTE OLIVEIRA - SE13004

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

#### DECISÃO

R.h.

Fora cumprido parcialmente o bloqueio, no valor de R\$ 11.136,22 (onze mil cento e trinta e seis reais e vinte e dois centavos)(ID n.º 122207383).

INTIME-SE o(a) executado(a), através de advogado constituído, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC, para conhecimento do ativo financeiro tornado indisponível por meio eletrônico, com prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Cumpra-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

#### **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600024-25.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600024-25.2024.6.25.0004 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : ERICA ARAUJO DA SILVA SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DA REPUBLICA PR

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL  
- RIACHAO DO DANTAS/SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600024-25.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: ERICA ARAUJO DA SILVA SANTOS, PARTIDO DA REPUBLICA PR, PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - RIACHAO DO DANTAS /SE, AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

#### SENTENÇA

Versam os autos sobre procedimento para regularização de coexistência de filiações partidárias da eleitora ERICA ARAUJO DA SILVA SANTOS, portadora de inscrição eleitoral nº 024601322127, haja vista constatada a filiação aos partidos políticos PARTIDO LIBERAL (PL) e PARTIDO AVANTE (AVANTE), ambos de Riachão do Dantas/SE, com idêntica data, estando, portanto, sua filiação partidária sub judice.

Foram expedidas notificações à filiada e aos partidos envolvidos (ID n.º 122186440 e ID n.º 122186430)

Conforme informação do Cartório Eleitoral, os interessados quedaram-se inertes, deixando transcorrer o prazo fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral *in albis* (ID n.º 122203911 e ID n.º 122203963).

Instado a se manifestar, o Promotor Eleitoral opinou pelo cancelamento de todos os vínculos (ID n.º 122206444) .

Vieram os autos conclusos.

Decido.

É cediço que, a Lei n.º 9096/1995 prevê, no art. 22, parágrafo único, que, "*Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais*".

Ao regulamentar a matéria, a Resolução TSE nº 23.596/2019, com redação dada pela Resolução 23.668/2021, estabeleceu em seu artigo 22, *in verbis* que "*Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais serem canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o § 2º do art. 12 desta Resolução*".

Observa-se, assim, que a dinâmica implementada pelo Tribunal Superior Eleitoral, atualmente, prevê que, na hipótese de coexistência de registros, sendo possível aferir qual das filiações é a mais recente, o próprio sistema do Tribunal Superior Eleitoral se encarrega de, automaticamente, cancelar as filiações mais antigas.

Por outro lado, constatado, no processamento, registros com idêntica data de filiação, hipótese dos autos, é que se faz necessário a adoção do procedimento previsto no artigo 23 da Resolução 23.596/2019.

As notificações previstas no artigo 23, incisos I e II da Resolução 23.596/2019, foram expedidas por este Juízo e o prazo para apresentação de resposta pela filiada e pelos partidos envolvidos expirou.

Demais disso, não houve expressa manifestação da eleitora em permanecer filiada a qualquer dos partidos, tampouco manifestação dos partidos envolvidos, o que impõe a incidência da regra estabelecida no artigo 23, §4º-A, inciso III da Resolução 23.596/2019.

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, por não ser possível identificar a filiação mais recente, pelo que determino o cancelamento dos registro de filiação da eleitora ERICA ARAUJO DA SILVA SANTOS, portadora de inscrição eleitoral nº 0246 0132 2127, nos partidos políticos PARTIDO LIBERAL (PL) e PARTIDO AVANTE (AVANTE), ambos de Riachão do Dantas /SE.

Ao Cartório Eleitoral para que proceda ao registro imediato da presente decisão no sistema FILIA. Determino, ainda, a comunicação do inteiro teor desta decisão aos partidos políticos envolvidos por meio de correio eletrônico e/ou telefone cadastrados no Sistema de Gestão de Informações Partidárias (SGIP). Quanto ao eleitor envolvido, comunique-se por meio do telefone se cadastrado no ELO, ou alternativamente por diligência ao seu endereço declarado à Justiça Eleitoral, tudo mediante certificação nos autos.

Com a regularização no Sistema, e a notificação dos envolvidos, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. intime-se.

Boquim (SE), datado e assinado eletronicamente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

### **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600023-40.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600023-40.2024.6.25.0004 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (PEDRINHAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PEDRINHAS/SE

INTERESSADO : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO UNIÃO BRASIL EM PEDRINHAS/SE

INTERESSADO : MARA WALESKA COSTA DOS SANTOS

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600023-40.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INTERESSADO: MARA WALESKA COSTA DOS SANTOS, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PEDRINHAS/SE, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO UNIÃO BRASIL EM PEDRINHAS/SE, UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

SENTENÇA

Trata-se de procedimento para regularização de coexistência de filiações partidárias da eleitora MARA WALESKA COSTA DOS SANTOS, portadora da inscrição eleitoral nº 021993472151, junto aos partidos políticos SOLIDARIEDADE (SD) e UNIÃO BRASIL (UNIÃO) de Pedrinhas/SE, com ambas as filiações datadas de 05/04/2024 (ID nº 122183592), razão pela qual a eleitora encontra-se com sua filiação na situação *sub judice*.

Foram notificados a filiada e os partidos envolvidos (ID n.º 122186881 e 122186427).

Verificou-se que os partidos envolvidos não se manifestaram sobre a filiação *sub judice* (ID n.º 122203906).

A filiada apresentou manifestação tempestivamente, em 16/04/2024, sob o ID n.º 122187290, solicitando a permanência de sua filiação ao UNIÃO BRASIL.

Aberta vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, foi emitido parecer (ID n.º 122206440) opinando pelo cancelamento de todos os vínculos (ID n.º 122206440).

É o relatório.

Decido.

A filiação partidária, no ordenamento jurídico brasileiro, é uma das condições de elegibilidade previstas no art. 14, §3º, V, da Constituição Federal. Nesse sentido, cabe à Justiça Eleitoral gerenciar o processamento das filiações dos eleitores aos partidos políticos.

No que concerne à coexistência de filiações partidárias, a Lei n.º 9.096/1995 prevê, no art. 22, Parágrafo Único, que deve permanecer a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. Entretanto, possuindo os registros idêntica data de filiação, como é o caso dos autos, cabe ao Juiz Eleitoral a decisão, após ouvidas as partes e o Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 23, §5º, da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Verifica-se nos autos, que o filiado apresentou manifestação requerendo a manutenção de sua filiação ao PARTIDO UNIÃO BRASIL (UNIÃO).

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer opinando pelo cancelamento de ambas as filiações, por ter considerado inerte a dupla filiada.

No entanto, como houve expressa opção do interessado em permanecer filiado ao PARTIDO UNIÃO BRASIL (UNIÃO), não havendo oposição dos partidos envolvidos, deve-se, portanto, considerar a vontade do filiado em relação ao Partido ao qual deseja permanecer vinculado.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

"[...] Filiação partidária. Coexistência. Inviabilidade concreta de apuração do vínculo mais recente. Observância da manifestação do eleitor. Possibilidade [...] 1.O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso eleitoral interposto por Divino Magno de Sousa Abreu, para reconhecer sua filiação partidária ao partido Podemos, desde 4.4.2020, cancelando, por conseguinte, sua filiação no partido Cidadania, realizada no mesmo dia. 2. Na origem, após verificada a duplicidade de filiações partidárias com a mesma data, o juízo eleitoral adotou as providências do art. 23 da Res.-TSE 23.596, oportunidade em que o filiado manifestou interesse em permanecer filiado ao Podemos, tendo o órgão ministerial oficiante perante a Zona Eleitoral se manifestado pelo deferimento do pedido. [...] 5.Segundo o parágrafo único do art. 22 da Lei 9.096/95, com a redação conferida pela Lei 12.891/2013, 'havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais'. 6.A evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial aponta para a necessidade de aproveitamento da filiação partidária sempre que possível, observando-se o critério cronológico e independentemente de ter ocorrido comunicação de desfiliação nos termos do art. 21 da Lei 9.096/95. 7. Na hipótese de coexistência de filiações partidárias com a mesma data, o art. 23 da Res.-TSE 23.594 determina a notificação do filiado e das agremiações envolvidas, além da adoção de um conjunto de providências tendentes a apurar qual a filiação deve ser mantida, não fazendo referência à possibilidade, já expungida do texto legal, de cancelamento de todos os vínculos partidários [...] 9.Entre muitos outros cenários, caso a notificação expedida resulte a concordância dos interessados, o Estado deve respeitar, tanto quanto possível, a manifestação de vontade dos envolvidos, em homenagem à autonomia partidária e à liberdade de associação. 10.A mera possibilidade de fraude no procedimento de apuração da filiação mais recente não justifica que se repristine sanção superada, irrita, sendo inviável, ademais, que se presuma a má-fé apenas em face de múltiplas fichas de

filiação a partidos diversos. 11. No caso, segundo consta da moldura fática do acórdão regional, após intimação dos envolvidos, apenas o filiado se manifestou, no sentido de manter a sua filiação ao Podemos, manifestação de vontade que deve prevalecer [...]". ([Ac. de 13.10.2020 no REspEI nº 06000503, rel. Min. Sérgio Banhos.](#)) (grifei).

Desse modo, determino a regularização do registro de filiação da interessada MARA WALESKA COSTA DOS SANTOS, portadora da inscrição eleitoral nº 0219 9347 2151, no PARTIDO UNIÃO BRASIL (UNIÃO) e o conseqüente cancelamento de sua filiação ao partido SOLIDARIEDADE (SD). Ao Cartório Eleitoral para que proceda ao registro imediato da presente decisão no sistema FILIA. Determino a intimação dos partidos políticos envolvidos por meio de correio eletrônico e/ou mensagem instantânea no telefone cadastrado no Sistema de Gestão de Informações Partidárias (SGIP). Quanto a eleitora envolvida, intime-se por meio de mensagem instantânea o qual consta nos autos.

Com a regularização no Sistema e o trânsito em julgado arquivem-se os presentes autos Publique-se. Intime-se.

Boquim/SE, datado e assinado eletronicamente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600032-02.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600032-02.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO (PEDRINHAS - SE)  
**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADA : CARLOS DE ALMEIDA MENEZES  
REPRESENTADO : IMK CONTABILIDADE E ESCRITORIO VIRTUAL LTDA  
REPRESENTANTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE PEDRINHAS  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600032-02.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE PEDRINHAS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

REPRESENTADA: CARLOS DE ALMEIDA MENEZES

REPRESENTADO: IMK CONTABILIDADE E ESCRITORIO VIRTUAL LTDA

#### **DECISÃO**

1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação de IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL ajuizada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS - PP DE PEDRINHAS/SE, e em face de EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA e IMK CONTABILIDADE E ESCRITÓRIO VIRTUAL LTDA.

Aduz a parte autora que as requeridas realizaram pesquisa relacionada ao pleito majoritário na cidade de Pedrinhas/SE para as eleições do corrente ano.

Aponta que a pesquisa realizada não atendeu a todos os critérios técnicos requeridos pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, em razão de ter deixado de apresentar o número de eleitoras e eleitores entrevistados em cada setor censitário, conforme taxativamente exigido no art. 2º, §7º, incisos I e IV da Resolução TSE 23.600/19.

Menciona que a pesquisa impugnada jamais poderia chegar a um resultado sério e adequado à metodologia da abordagem, tendo em vista a necessária estrita obediência a um plano amostral heterogêneo.

Fala sobre direito aplicável à espécie.

Requer o deferimento de liminar para que os impugnados cessem a veiculação da pesquisa irregular das redes sociais da empresa ré EIPE, Instagram @eipepesquisa, inclusive, na condição de "tbt", bem como que seja obstada a utilização da mencionada pesquisa pelos impugnados e por terceiros, em quaisquer meios de comunicação social até a prolação da sentença, sendo imposta multa em valor a ser arbitrado por este juízo para cada descumprimento.

É a síntese do que necessário para o momento. Decido.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da norma contida no art. 300 do Código de Processo Civil:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Em análise do dispositivo legal, verifica-se que são dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.

Acerca dos requisitos para a concessão da medida, Leonardo José Carneiro da Cunha assim discorre:

*"a tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, deve ser concedida quando presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em qualquer caso, é preciso que haja probabilidade do direito alegado, ainda que mínima. A urgência é revelada pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliás, segundo o enunciado 143 do Fórum Permanente de processualistas civis: 'a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. São Paulo: Forense, 2019. p.323, 324)*

Consoante a doutrina, sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade do direito, a respeito da pertinência da pretensão.

Porém, entendo que NÃO HÁ probabilidade do direito pleiteado pela impugnante. Explico.

O art. 2º da Res. 23.600/19 dispõe:

*Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):*

*I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);*

*II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;*

*III - metodologia e período de realização da pesquisa;*

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Relata a parte autora que a pesquisa realizada não atendeu a todos os critérios técnicos requeridos pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, em razão de ter deixado de apresentar o número de eleitoras e eleitores entrevistados em cada setor censitário, conforme taxativamente exigido no art. 2º, §7º, incisos I e IV da Resolução TSE 23.600/19 - sem razão, contudo.

Conforme contido no registro da pesquisa, juntada pelo Cartório Eleitoral no ID 12204967, foi apresentado, de forma clara, o percentual de homens e mulheres entrevistados em cada setor censitário, sendo plenamente possível saber a quantidade de eleitores entrevistados com simples cálculos matemáticos.

Assim, ao menos nesse primeiro momento, não entendo que há incompletude das informações obrigatórias, devendo ser indeferida a liminar. Não é outro o entendimento do TRE-SE:

**RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1 - No ano eleitoral, as entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública para conhecimento público relativas às eleições ou aos candidatos são obrigados a registrá-las no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até cinco dias antes da divulgação do resultado, fazendo constar as informações elencadas nos incisos do art. 2º da Resolução do TSE nº 23.600/2019.

2 - Estando devidamente registrada e preenchendo todos os requisitos legais, não há motivos para impugnação do registro da pesquisa em questão.

3 - Recurso conhecido e não provido. RECURSO nº060176061, Acórdão, Des. Gilton Batista Brito, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 26/10/2022.

Portanto, não verifico a probabilidade do direito pleiteado e, por isso, fulcrado no art. 300 do CPC, **INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.**

Citem-se e intimem-se os representados para que fiquem cientes da presente decisão e, querendo, apresentem defesa no prazo legal, sob pena de revelia.

Cumpra-se.

## **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600031-17.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600031-17.2024.6.25.0004 PETIÇÃO CÍVEL (ARAUÁ - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA HELENA ANDRADE COSTA

ADVOGADO : ANDERSON MARDSON FERREIRA DE JESUS (4855/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600031-17.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: ANA HELENA ANDRADE COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MARDSON FERREIRA DE JESUS - SE4855-A

DECISÃO

R.h.

Dispõe o art. 20 da Resolução TSE 23.659/2021:

Art. 20. São considerados documentos comprobatórios de re aquisição ou restabelecimento de direitos políticos:

(...)

II - nos casos de suspensão:

a) para condenados: sentença judicial, certidão do juízo competente ou outro documento que comprove o cumprimento ou a extinção da pena ou sanção imposta, independentemente da reparação de danos; (grifei)

Em razão da apresentação da Decisão Judicial (ID n.º 122207277) e da Certidão do Juízo (ID n.º 122207276), comunicando o cumprimento da penalidade de suspensão dos direitos políticos aplicada a requerente Ana Helena Andrade Costa, no processo 0800079-71.2020.4.05.8502, lance-se o ASE específico para a cessação do impedimento.

Verifico que o cadastro eleitoral da requerente permanecerá suspenso, ainda, em virtude do lançamento de suspensão referente ao processo 201589000019 (TJ/SE Comarca de Arauá). De igual modo, caso tenha sido cumprida a penalidade, deverá ser apresentado documento comprobatório de extinção da punibilidade.

Publique-se. Intime-se.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

## 06ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600051-02.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600051-02.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ANTONIO DE SOUSA BARBOSA

REQUERENTE : DAILTON DE CASTRO SILVEIRA

REQUERENTE : TITO MAGNO DE OLIVEIRA GARCIA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600051-02.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, ANTONIO DE SOUSA BARBOSA, TITO MAGNO DE OLIVEIRA GARCIA, DAILTON DE CASTRO SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 06ª Zona, nos termos da Portaria 678/2020 - 06ªZE:

INTIMO a Direção Partidária do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Estância (SE), para que se manifeste sobre o relatório de EXAME PRELIMINAR (ID nº 122206703), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, §3º da resolução TSE nº 23.604/2019.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Técnico Judiciário

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600050-17.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600050-17.2024.6.25.0006 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ANTONIO DE SOUSA BARBOSA

REQUERENTE : DAILTON DE CASTRO SILVEIRA

REQUERENTE : TITO MAGNO DE OLIVEIRA GARCIA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600050-17.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, TITO MAGNO DE OLIVEIRA GARCIA, ANTONIO DE SOUSA BARBOSA, DAILTON DE CASTRO SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 06ª Zona, nos termos da Portaria 678/2020 - 06ªZE:

INTIMO a Direção Partidária do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Estância (SE), para que se manifeste sobre o relatório de EXAME PRELIMINAR (ID nº 122206668), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, §3º da resolução TSE nº 23.604/2019.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Técnico Judiciário

## 08ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL 615/2024 - 08ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO DA 8ª ZONA, DR. GIL MAURITY RIBEIRO LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral os Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA Eleitorais dos Municípios de Canhoba, Gararu, Itabi e Nossa Senhora de Lourdes, constante do Lote 0012/2024, conforme relação em anexo, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 57 e 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Gararu-SE, aos 9 dias de maio do ano de 2024. Eu, Luiz Alberto Carvalho, Assistente, digitei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM Juiz Eleitoral, Dr. GIL MAURITY RIBEIRO LIMA.

Documento assinado eletronicamente por GIL MAURITY RIBEIRO LIMA, Juiz(íza) Eleitoral, em 14/05/2024, às 15:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1532244 e o código CRC 4594508A.

## 09ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600007-71.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600007-71.2024.6.25.0009 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-MDB-DE ITABAIANA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
RESPONSÁVEL : IVONI LIMA DE ANDRADE  
RESPONSÁVEL : JOAO ALVES DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID 122200362, o Cartório Eleitoral intima o Partido do Movimento Democrático Brasileiro-MDB (diretório municipal de Itabaiana/SE) para, querendo, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca do parecer conclusivo juntado aos autos RROPCO 0600007-71.2024.6.25.0009 (ID122206532).

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

Josefa Lourenço dos Santos

Analista Judiciária

## 11ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600030-11.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600030-11.2024.6.25.0011 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (JAPARATUBA - SE)  
**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : EDGAR DOS SANTOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600030-11.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA/SERGIPE

REQUERENTE: EDGAR DOS SANTOS

#### MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz Eleitoral substituto DANIEL LEITE DA SILVA, nos autos do Processo em epígrafe, manda ao Oficial de Justiça "ad hoc" acima nominado, que cumpra o presente mandado.

FINALIDADE: INTIMAR o Senhor EDGAR DOS SANTOS para que esclareça a qual partido político deseja permanecer filiado, dada a coexistência de filiações registradas em seu nome, conforme Despacho ID [122199089](#).

ENDEREÇO/TELEFONE: 79 99684-8797

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba (SE), aos 16 de maio do ano de 2024. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona Eleitoral, lavrei o presente mandado.

#### FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600012-87.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600012-87.2024.6.25.0011 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)  
**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DARCILENE DOS SANTOS

REQUERIDO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO  
PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600012-87.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS /SERGIPE

REQUERENTE: DARCILENE DOS SANTOS

REQUERIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz Eleitoral substituto DANIEL LEITE DA SILVA, nos autos do Processo em epígrafe, manda ao Oficial de Justiça "ad hoc" acima nominado, que cumpra o presente mandado.

FINALIDADE: INTIMAR o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de Santo Amaro das Brotas/SE, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da coexistência de filiações da Sra. DARCILENE DOS SANTOS, que demonstrou interesse em permanecer filiada ao PARTIDO UNIÃO BRASIL, e que apresente ficha de filiação assinada pela requerente, caso exista, nos termos do art. 11, § 3º da Res. TSE 23.596/2019.

ENDEREÇO/TELEFONE: 79 99908-8974 - Presidente ALON CARDOSO DE SANTANA FILHO.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba (SE), aos 16 de maio do ano de 2024. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona Eleitoral, lavrei o presente mandado.

### **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600029-26.2024.6.25.0011**

PROCESSO : 0600029-26.2024.6.25.0011 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (JAPARATUBA - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANSELMO ROCHA DE LIMA

REQUERIDO : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - NACIONAL

ADVOGADO : SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO (243177/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600029-26.2024.6.25.0011 - JAPARATUBA/SERGIPE

REQUERENTE: ANSELMO ROCHA DE LIMA

REQUERIDO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO: SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO - RJ243177

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz Eleitoral substituto DANIEL LEITE DA SILVA, nos autos do Processo em epígrafe, manda ao Oficial de Justiça "ad hoc" acima nominado, que cumpra o presente mandado.

FINALIDADE: INTIMAR o PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da coexistência de filiações do Sr. ANSELMO ROCHA DE LIMA, que demonstrou interesse em permanecer filiado ao PARTIDO PROGRESSISTAS, e que apresente

ficha de filiação assinada pela requerente, caso exista, nos termos do art. 11, § 3º da Res. TSE 23.596/2019.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba (SE), aos 16 de maio do ano de 2024. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona Eleitoral, lavrei o presente mandado.

### **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600032-78.2024.6.25.0011**

PROCESSO : 0600032-78.2024.6.25.0011 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (PIRAMBU - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO  
BRASILEIRO - PMDB DE PIRAMBU/SE.

REQUERENTE : MARUILSON DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

---

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600032-78.2024.6.25.0011 - PIRAMBU/SERGIPE

REQUERENTE: MARUILSON DE JESUS

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO  
BRASILEIRO - PMDB DE PIRAMBU/SE.

---

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz Eleitoral substituto DANIEL LEITE DA SILVA, nos autos do Processo em epígrafe, manda ao Oficial de Justiça "ad hoc" acima nominado, que cumpra o presente mandado.

FINALIDADE: INTIMAR o Partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB de Pirambu /SE, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da coexistência de filiações do Sr. MARUILSON DE JESUS, que demonstrou interesse em permanecer filiado ao PARTIDO PROGRESSISTAS - PP, e que apresente ficha de filiação assinada pela requerente, caso exista, nos termos do art. 11, § 3º da Res. TSE 23.596/2019.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba (SE), aos 16 de maio do ano de 2024. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório desta Zona Eleitoral, lavrei o presente mandado.

## **17ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600153-30.2020.6.25.0017**

PROCESSO : 0600153-30.2020.6.25.0017 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

**RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

EXECUTADA : ELEICAO 2020 SIMONE SANTOS BATISTA VICE-PREFEITO

EXECUTADA : SIMONE SANTOS BATISTA

EXECUTADO : ELEICAO 2020 GENISON ALVES DE OLIVEIRA PREFEITO

ADVOGADO : DEYSIANE FERNANDA DOS SANTOS (11675/SE)

ADVOGADO : JOSE JIVAN ANDRADE DE SOUZA (4527/SE)

ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)  
EXECUTADO : GENISON ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DEYSIANE FERNANDA DOS SANTOS (11675/SE)  
ADVOGADO : JOSE JIVAN ANDRADE DE SOUZA (4527/SE)  
ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)  
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600153-30.2020.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

REQUERENTE: JUÍZO DA 017ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE - NOSSA SENHORA DA GLÓRIA (SE)

REQUERIDO: ELEICAO 2020 GENISON ALVES DE OLIVEIRA PREFEITO, GENISON ALVES DE OLIVEIRA, ELEICAO 2020 SIMONE SANTOS BATISTA VICE-PREFEITO, SIMONE SANTOS BATISTA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE JIVAN ANDRADE DE SOUZA - SE4527, JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713, DEYSIANE FERNANDA DOS SANTOS - SE11675

Advogados do(a) REQUERIDO: DEYSIANE FERNANDA DOS SANTOS - SE11675, JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713, JOSE JIVAN ANDRADE DE SOUZA - SE4527

#### DESPACHO

Trata-se de parcelamento de multa eleitoral aplicada no valor de R\$ 8.081,00 (oito mil e oitenta e um reais) e parcelada em 30 vezes, conforme decisão sob o ID 115725190.

O executado já realizou o pagamento de 9 (nove) parcelas, mas deixou de pagar as parcelas dos últimos 3 (três) atrasado, conforme informação apresentada pelo servidor do cartório (ID 122205826).

Nesse sentido, observem o que dispõe a Resolução do TSE nº 23.709/2022:

*"Art. 33. Cumpridas as determinações constantes do art. 32 desta resolução, a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral deverá prosseguir da seguinte forma:*

*(...)*

*II - intimar, de ofício, a Advocacia-Geral da União (AGU/PGU) e, quando houver, a parte credora para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença no prazo de 30 (trinta) dias;"*

Ante o exposto, diante dos sucessivos atrasos, intime-se a Advocacia-Geral de União sobre a intenção da continuidade do processo ou inscrição do executado na dívida ativa e no cadastro de devedores (SPC, SERASA e CADIN), no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se, ainda, o executado, para que informe, no mesmo prazo, se tem interesse de realizar a quitação integral do débito ou de celebrar acordo com a Advocacia-Geral de União.

Intime-se o executado via DJE e a AGU via, sistema, PJe.

## 19ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

### EDITAL 644.2024

EDITAL 644/2024 - 19ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA, DR. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE, JAPOATÃ/SE, PROPRIÁ/SE, SÃO FRANCISCO/SE E TELHA/SE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

TORNA PÚBLICO:

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e ENVIADOS PARA PROCESSAMENTO os requerimentos de alistamento, transferência e revisão eleitoral formulados no âmbito dos Lotes 77,78,79,80,81,82,83,84,85/2024, consoante listagem publicada e disponível para consulta no átrio deste Cartório Eleitoral.

O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 57, da Resolução TSE n.º 23.659 /2021, contados a partir da presente publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Propriá /SE, aos quinze dias do mês de maio de 2024. Eu, AISLEY KAROLINE ARAÚJO DE SOUZA, Chefe de Cartório em substituição, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral..

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA/SE

Documento assinado eletronicamente por EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, Juiz(íza) Eleitoral, em 16/05/2024, às 09:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1535164 e o código CRC A207DD10.

## 21ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600102-70.2021.6.25.0021

PROCESSO : 0600102-70.2021.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SAO CRISTOVAO/SE

INTERESSADO : RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS

INTERESSADO : VICTOR GABRIEL SOBRAL DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600102-70.2021.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SAO CRISTOVAO /SE, RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS, VICTOR GABRIEL SOBRAL DE OLIVEIRA  
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência por parte do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) de SÃO CRISTÓVÃO/SE, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020.

Embora prestadas intempestivamente as presentes contas, após ser devidamente intimado acerca da ausência de procuração para constituição de advogado (ID 119775911), o prestador ficou-se inerte (ID 122193250), sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo que lhe foi oportunizado para colacionar procuração.

O Cartório Eleitoral juntou as informações de que trata o art. 30, IV, alíneas "a" e "b" (Certidão ID n.º 119340671).

O Ministério Público manifestou-se pela imediata suspensão dos repasses do fundo partidário. É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal dos documentos integrantes das contas apresentadas, entre os quais sabe-se obrigatória a juntada de instrumento de mandato.

Com efeito, a representação processual configura pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, mormente diante do caráter jurisdicional do exame da prestação de contas dos órgãos partidários, conferido pelo art. 37, §6º, da Lei dos Partidos Políticos, com redação dada pela Lei 12.034/2009.

Por todo exposto, por ausente instrumento de mandato que constitua advogada ou advogado nestes autos, com fundamento jurídico nos arts. 29, § 2º, inc. II, e 31, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas anuais da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) de SÃO CRISTÓVÃO/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

Com efeito, a falta de prestação de contas, acarreta a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do art. 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 37-A, Lei 9.096/1995).

No entanto, o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL deferiu a incorporação do Partido Social Cristão - PSC ao PODEMOS em julgamento de 15/06/2023 (PetCív 060001338, rel. min. CARMEN LÚCIA, DJe de 22/06/2023).

O art. 3º, I, da Emenda Constitucional nº 111/2021 estabeleceu que as sanções aplicadas ao órgão partidário municipal do partido incorporado, inclusive quanto as decorrentes de prestação de contas, não podem ser impostas ao partido incorporador, até o advento de lei específica que discipline a matéria. Logo, fica impossibilitada a aplicação da sanção da perda do direito ao recebimento de quota de Fundo Partidário. Nesse sentido, temos jurisprudência: TRE/PE, PC 237-61, rel. Desa. MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIA, DJE 21/12/2021; TRE/PE, PC 0600140-70, rel. Desa. IASMINA ROCHA, DJE 13/02/2023).

Diante disso, deixo de determinar ao PODEMOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO /SE) a sanção de perda do recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, por força do art. 3º, I, EC 111/2021.

Tendo em vista que a ausência de juntada de instrumento de mandato corresponde ao desatendimento do comando judicial de prestar contas, DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual o órgão partidário interessado e seus responsáveis não serão intimados desta decisão, cientes de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos são contados a partir da publicação do ato judicial (art. 346 do CPC e art. 32 da Res. TSE n.º 23.604/2019).

Publique-se. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, anote-se o presente julgamento no SICO.

Após, archive-se.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600109-62.2021.6.25.0021**

PROCESSO : 0600109-62.2021.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PTB - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL EM SAO CRISTOVAO

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

INTERESSADO : BRUNA LETICIA ARAGAO SILVA

INTERESSADO : JOSE FERNANDES DE SANTANA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600109-62.2021.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: PTB - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL EM SAO CRISTOVAO, JOSE FERNANDES DE SANTANA JUNIOR, BRUNA LETICIA ARAGAO SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

DESPACHO

Embora devidamente intimado o órgão partidário se manteve inerte e deixou de sanar o vício de representação processual. Diante disso, DECRETO A REVELIA do órgão partidário interessado e seus responsáveis, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil e art 32 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, razão pela qual os prazos processuais para estes passa a ser contado a partir da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE.

Nesse sentido, determino que o Cartório adote as seguintes providências:

a) a intimação do Ministério Público para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca das informações contidas na certidão ID n.º 119509331 e respectivos anexos, nos termos do art. 30, IV, alínea "c" da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

b) a intimação dos interessados, por meio de publicação no DJE/TRE-SE, para se manifestarem sobre as informações e documentos apresentados no processo, no prazo de 3 (três) dias.

Após, voltem-me conclusos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe  
(assinado eletronicamente).

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600121-76.2021.6.25.0021**

PROCESSO : 0600121-76.2021.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)  
**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADA : TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO  
INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA EM SAO CRISTOVAO  
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)  
INTERESSADO : RAMON DE JESUS BOMFIM

#### JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600121-76.2021.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA EM SAO CRISTOVAO, RAMON DE JESUS BOMFIM

INTERESSADA: TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

#### DESPACHO

Embora devidamente intimado o órgão partidário se manteve inerte e deixou de sanar o vício de representação processual. Diante disso, DECRETO A REVELIA do órgão partidário interessado e seus responsáveis, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil e art 32 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, razão pela qual os prazos processuais para estes passa a ser contado a partir da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE.

Nesse sentido, determino que o Cartório adote as seguintes providências:

a) a intimação do Ministério Público para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca das informações contidas na certidão ID n.º 119515286 e respectivos anexos, nos termos do art. 30, IV, alínea "c" da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

b) a intimação dos interessados, por meio de publicação no DJE/TRE-SE, para se manifestarem sobre as informações e documentos apresentados no processo, no prazo de 3 (três) dias.

Após, voltem-me conclusos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente).

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-21.2022.6.25.0021**

PROCESSO : 0600006-21.2022.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SAO CRISTOVAO/SE

INTERESSADO : RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS

INTERESSADO : VICTOR GABRIEL SOBRAL DE OLIVEIRA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600006-21.2022.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SAO CRISTOVAO /SE, RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS, VICTOR GABRIEL SOBRAL DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Embora devidamente intimado o órgão partidário se manteve inerte e deixou de sanar o vício de representação processual. Diante disso, DECRETO A REVELIA do órgão partidário interessado e seus responsáveis, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil e art 32 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, razão pela qual os prazos processuais para estes passa a ser contado a partir da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-SE.

Nesse sentido, determino que o Cartório adote as seguintes providências:

a) a intimação do Ministério Público para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca das informações contidas na certidão ID n.º 119513900 e respectivos anexos, nos termos do art. 30, IV, alínea "c" da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

b) a intimação dos interessados, por meio de publicação no DJE/TRE-SE, para se manifestarem sobre as informações e documentos apresentados no processo, no prazo de 3 (três) dias.

Após, voltem-me conclusos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente).

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600632-11.2020.6.25.0021**

PROCESSO : 0600632-11.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (9648/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REQUERENTE : PAULO ROBERTO DE SANTANA JUNIOR

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (9648/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)  
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)  
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA PREFEITO  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO DE SANTANA JUNIOR VICE-PREFEITO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600632-11.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA PREFEITO, MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA, ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO DE SANTANA JUNIOR VICE-PREFEITO, PAULO ROBERTO DE SANTANA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE9648, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE9648, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado no Despacho ID n.º 122180928, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) candidato(a) MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o recolhimento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Tesouro Nacional, por meio do pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU), a qual encontra-se juntada aos autos.

OBSERVAÇÃO: na hipótese de manutenção da inadimplência os autos serão remetidos ao Ministério Público Eleitoral para manifestar interesse no cumprimento de sentença.

São Cristóvão/SE, 15 de maio de 2024.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Chefe de Cartório - 21ªZE/SE.

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-06.2022.6.25.0021**

PROCESSO : 0600007-06.2022.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE SAO CRISTOVAO-SERGIPE

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : ADRIANO PEREIRA SOARES

INTERESSADO : JOSE SILVA DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : CINCINATO BARROS MELLO

RESPONSÁVEL : HENRIQUE ALVES DA ROCHA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-06.2022.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE SAO CRISTOVAO-SERGIPE, JOSE SILVA DOS SANTOS, ADRIANO PEREIRA SOARES

RESPONSÁVEL: HENRIQUE ALVES DA ROCHA, CINCINATO BARROS MELLO

Advogados do(a) INTERESSADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

#### SENTENÇA

O Diretório Municipal PARTIDO LIBERAL (PL) de SÃO CRISTÓVÃO/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2021 mediante a entrega da "*Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*" (ID nº 103357045), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado o Edital ID nº 103714444, transcorreu o prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório ratificou (Certidão ID n.º 122198196), mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, que no exercício financeiro 2021, para o Prestador das Contas em análise: não houve de emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal (ID n.º 122198826); não constam extratos bancários em nome da agremiação partidária municipal no SPCA para o exercício financeiro em análise (ID n.º 122198198); não há registro no SPCA de repasse de recursos de fundo público pelos Diretórios Estadual e Nacional do PL ao diretório municipal no exercício 2021 (ID n.º 122198199 e 122198200); tampouco consta qualquer outro registro, no SPCA, de recebimento de recurso público pelo órgão municipal.

Em sua manifestação (ID n.º 122206919), a unidade técnica manifestou-se ao final pela aprovação das contas.

O representante do Ministério Público Eleitoral, igualmente, opinou pela aprovação das contas (ID nº 122207080).

É o relatório.

Decido.

Foi adotado o rito previsto no art. 44, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido pela APROVAÇÃO das contas do PARTIDO LIBERAL (PL) de SÃO CRISTÓVÃO/SE, referentes ao exercício financeiro de 2021, na forma da legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

PAULO MARCELO SILVA LEDO  
Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe  
(assinado eletronicamente)

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-16.2023.6.25.0021**

PROCESSO : 0600017-16.2023.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADRIANO PEREIRA SOARES

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE SAO CRISTOVAO-SERGIPE

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

RESPONSÁVEL : CINCINATO BARROS MELLO

RESPONSÁVEL : HENRIQUE ALVES DA ROCHA

### JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-16.2023.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE SAO CRISTOVAO-SERGIPE, ADRIANO PEREIRA SOARES

RESPONSÁVEL: HENRIQUE ALVES DA ROCHA, CINCINATO BARROS MELLO

Advogados do(a) INTERESSADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

### SENTENÇA

O Diretório Municipal PARTIDO LIBERAL (PL) de SÃO CRISTÓVÃO/SE, por seus representantes legais, prestou contas partidárias do exercício 2022, mediante a entrega da "*Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos*" (ID nº 118125258), em conformidade com o que autoriza o art. 28, §4º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado o Edital ID nº 119808226, transcorreu o prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório ratificou (Certidão ID n.º 122198206), mediante consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, que no exercício financeiro 2022, para o Prestador das Contas em análise: não houve de emissão de recibos de doação pela agremiação partidária municipal (ID n.º 122198542); não constam extratos bancários em nome da agremiação partidária municipal no SPCA para o exercício financeiro em análise (ID n.º 122198832); não há registro no SPCA de repasse de recursos de fundo público pelos Diretórios Estadual e Nacional do PL ao diretório municipal no exercício 2022 (ID n.º 122198538 e 122198539); tampouco consta qualquer outro registro, no SPCA, de recebimento de recurso público pelo órgão municipal (ID n.º 122198815).

Em sua manifestação (ID n.º 122206936), a unidade técnica manifestou-se ao final pela aprovação das contas.

O representante do Ministério Público Eleitoral, igualmente, opinou pela aprovação das contas (ID nº 122207078).

É o relatório.

Decido.

Foi adotado o rito previsto no art. 44, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, apresentando o Requerente os documentos exigidos por Lei, não se vislumbrando vício ou mácula capaz de comprometer a regularidade do mérito da prestação de contas.

Ante o exposto, diante da regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer favorável do MPE, decido pela APROVAÇÃO das contas do PARTIDO LIBERAL (PL) de SÃO CRISTÓVÃO/SE, referentes ao exercício financeiro de 2022, na forma da legislação vigente, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600561-09.2020.6.25.0021**

PROCESSO : 0600561-09.2020.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MENEZES

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MENEZES PREFEITO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

REQUERENTE : JORGE LUIZ LISBOA DE SANTANA

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JORGE LUIZ LISBOA DE SANTANA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600561-09.2020.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MENEZES PREFEITO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MENEZES, ELEICAO 2020 JORGE LUIZ LISBOA DE SANTANA VICE-PREFEITO, JORGE LUIZ LISBOA DE SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527

Advogados do(a) REQUERENTE: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha dos candidatos CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MENEZES e JORGE LUIZ LISBOA DE SANTANA, relativa às Eleições de 2020, em que concorreram aos cargos de PREFEITO e VICE-PREFEITO, respectivamente, no município de São Cristóvão/SE.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

Emitido relatório preliminar pela unidade técnica apontando irregularidades a serem sanadas (ID 116621261).

Intimado, os prestadores das contas apresentaram petição acompanhada de novos documentos (ID 117089595). Posteriormente, complementaram a documentação (ID 117991550)

Sobreveio Parecer Conclusivo com opinião pela aprovação com ressalvas das contas (ID 119857421).

O Ministério Público, igualmente, manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas.

É o relatório. Decido.

Em suma, foram apontadas as seguintes irregularidades e inconsistências pela Unidade Técnica, os quais passo a analisar em conjunto com as manifestações dos Prestadores.

#### a) Recebimento de recursos de origem não identificada

O exame informatizado fez o apontamento do ingresso de recurso de origem não identificada em 13/11/2020, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), pela ausência de identificação do CPF e CNPJ.

No ponto, a defesa sustenta que "não se trata de um recebimento de origem não identificada e sim de uma devolução ocorrida internamente no banco, referente ao pagamento de serviços advocatícios (¿) o valor voltou e no mesmo dia e no mesmo dia o cheque foi compensado."

Compulsando os autos, verifica-se que o crédito apontado como de origem não identificada, trata-se de um "DEV TED ONLINE", ou seja, uma devolução de TED; sendo que no mesmo dia (13/11/2020) houve o débito no valor da conta. Conforme juntado aos autos trata-se do pagamento de FONTES E CAMPOS ADVOGADOS (ID n.º 117991554, fls. 2) no valor de R\$ 24,000,00 (vinte e quatro mil reais), conforme nota fiscal ID n.º 117991554.

Assim, fica clara a origem do recurso que transitou em conta bancária e afastado sua configuração como recurso de origem não identificada.

#### b) Omissão de receitas e gastos eleitorais

O exame informatizado aponta que foram identificadas omissões relativas às despesas da prestação de contas, que somente foram obtidas a partir do confrontos com notas fiscais eletrônicas. São elas:

- FONTES E CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais): foi juntada nota fiscal pelos Prestadores sob o ID n.º 117991554);
- TEXTOPRONGO GRAFICA E EDITORA EIRELI: R\$ 11.313,00 (onze mil trezentos e treze reais): foi juntada nota fiscal pelos Prestadores sob o ID n.º. 117991555, fls. 2.
- TEXTOPRONGO GRAFICA E EDITORA EIRELI: R\$ 22.511,00 (vinte e dois mil quinhentos e onze reais): foi juntada nota fiscal pelos Prestadores sob ID n.º 117991555, fls. 1)
- J.L. ASSESSORIA CONSULTORIA E SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA.: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais): foi juntada nota fiscal pelos Prestadores sob ID n.º 117991556, fls. 1)

Além dessas, os prestadores juntaram nota fiscal emitida pelo POSTO ZE DE DONA LTDA, no valor de R\$ 2.176,96 (dois mil cento e setenta e seis reais), sob o ID n.º 117991553.

No caso concreto, o prestador de contas não nega a contratação dos serviços. Instado a se manifestar confirma os pagamentos como também apresenta os documentos comprobatórios, na forma exigida pelo art. 60, da Res. TSE n.º 23.607/2019. Além disso, é possível verificar o regular ingresso e saída dos valores da conta bancária de campanha por meio dos extratos apresentados (ID n.º 117991552). Como a falha reside na ausência do registro no SPCE-Cadastro e não na movimentação de recursos fora das contas de campanha, essa falha enseja apenas a anotação de ressalvas.

#### c) Movimentação na conta de JORGE LUIZ LISBOA DE SANTANA

Os documentos trazidos aos autos revelam movimentação financeira da conta do candidato a vice-prefeito, JORGE LUIZ LISBOA DE SANTANA. O que se observa é uma doação de recurso público do Diretório Nacional do PMN ao candidato a vice-prefeito. Embora os prestadores não tenham retificado as contas para informar a movimentação no SPCE, os interessados lograram êxito em demonstrar a origem e o destino dos recursos da conta (Banco do Estado de Sergipe S.A. - Agência 35, Conta 31033850) por meio dos extratos bancários e da apresentação das notas fiscais.

#### d) Atraso na abertura de conta bancária

Conforme o exame informatizado houve atraso de 12 (doze) dias para abertura de contas bancárias. Contudo, não há indício de movimentação financeira ou realização de gastos em momento anterior à abertura da conta bancária.

Na linha traçada pelo TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, "*pequeno atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações para a campanha, quando não há nenhum indício de movimentação financeira anterior, não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e controle por esta justiça especializada*" (PCE 0601236-64, rel. Des. ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, DJE 20/07/2023).

O objetivo primeiro da prestação de contas não é impor penalidade aos partidos ou candidatos, mas viabilizar a adequada fiscalização pela Justiça Eleitoral em relação ao emprego dos recursos públicos recebidos e cuja destinação é pré-definida na legislação de regência.

De acordo com o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, "*a análise das prestações de contas está limitada à verificação das informações declaradas espontaneamente pelo candidato, bem como daquelas obtidas a partir de procedimentos de auditoria ordinariamente empregados pela Justiça Eleitoral, em especial análise documental, exame de registros e cruzamento e confirmação de dados, por meio de procedimento de circularização, cujo fim é a confirmação das receitas e despesas declaradas. Os processos de prestação de contas não se prestam à realização de investigações aprofundadas de fatos que possam caracterizar abuso de poder ou outros ilícitos eleitorais, para os quais há instrumentos próprios a legislação eleitoral, nos quais se pode desenvolver ampla dilação probatória, com observância do contraditório e da ampla defesa.*"(PC 0601225-70, rel. min. LUIS ROBERTO BARROSO, PSESS 04/12/2018).

No caso sob exame, houve falha dos prestadores em não inserir, tampouco retificar a Prestação de Contas no SPCE para contemplar a movimentação financeira existente na conta bancária do candidato a vice-prefeito, especialmente por se tratar de recurso público (FEFC). Tal fato acabou por gerar as inconsistências apontadas nos itens "b" e "c". No entanto, foram juntados posteriormente aos autos os documentos exigidos pelo art. 53, II, da Res. TSE 23607/2019, por meio dos quais foi possível verificar a regularidade da origem e do destino dos recursos, conforme anteriormente especificado. Dessa forma, considero que tal falha somada àquela apontada item "d" não estão aptas a gerar a desaprovação das contas.

Diante do exposto, em linha com a manifestação da Unidade Técnica no Parecer Técnico Conclusivo (ID n.º 119857421) e do Ministério Público Eleitoral (ID n.º XXXXX), julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha dos candidatos CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MENEZES e JORGE LUIZ LISBOA DE SANTANA, relativas às Eleições de 2020, em que concorreram aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito, respectivamente, no município de São Cristóvão/SE, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n.º. 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se. Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

## 22ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600023-83.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600023-83.2024.6.25.0022 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO VERDE - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

RESPONSÁVEL : GERALDO OLIVEIRA CONCEICAO

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

RESPONSÁVEL : MARCIO LUCIANO LISBOA SOUZA

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

RESPONSÁVEL : IURY FERREIRA SANTOS

RESPONSÁVEL : JOSE ARTHUR ARAUJO RABELO

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600023-83.2024.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR

RESPONSÁVEL: IURY FERREIRA SANTOS, JOSE ARTHUR ARAUJO RABELO, GERALDO OLIVEIRA CONCEICAO, MARCIO LUCIANO LISBOA SOUZA

Advogado do(a) INTERESSADO: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016

EDITAL

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste Juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi apresentado REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS referente ao Exercício Financeiro de 2016, do órgão partidário municipal do partido 22 - PL - PARTIDO LIBERAL, de Poço Verde/SE, subscrita pelo seu Presidente, o Sr. GERALDO OLIVEIRA CONCEIÇÃO, e pelo seu Tesoureiro, o Sr. MARCIO LUCIANO LISBOA SOUZA. Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, IMPUGNAR as referidas contas, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §2º, da Res. TSE 23.604/19. No mais, conforme dispõe o art. 68, da aludida Resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos([DivulgaSPCA](#)), disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral(TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 16 de maio de 2024. Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral da 22ª ZE de Simão Dias (Poço Verde), preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## 24ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600033-24.2024.6.25.0024

PROCESSO : 0600033-24.2024.6.25.0024 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPO DO BRITO - SE)

**RELATOR** : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DANIELA DOS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600033-24.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE  
INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE  
INTERESSADO: DANIELA DOS SANTOS  
SENTENÇA

Visto etc.

Efetuada o cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, foi detectada pelo TSE a duplicidade 1DSE2402903475 , identificada quando do BATIMENTO em 10/05/2024.

Ao consultar as duas inscrições envolvidas na coincidência, infere-se que ambas ( 031202032194 E 031202062135 ) pertencem à mesma pessoa, Daniela dos Santos , as quais foram realizadas, em 03/05/2024.

A partir da informação do Cartório Eleitoral, instruiu-se o presente processo, adotando-se o estabelecido na Resolução TSE nº 23.659/2021.

Após consulta ao sistema ELO, verificou-se que o eleitor realizou duplo alistamento no mesmo dia , presencialmente na Sede do Cartório.

É o relatório, decido.

Após análise realizada no Cadastro Eleitoral, conforme informação, faz-se prudente considerar a possibilidade de erro na operação e inconsistência no sistema, vez que deveria ter detectado a existência de uma inscrição para o referido eleitor .

Em face do exposto, determino que seja registrado no Cadastro Nacional de Eleitores o CANCELAMENTO da inscrição de situação LIBERADA, IE 031202032194 e a REGULARIZAÇÃO da inscrição, em situação NÃO LIBERADA, IE 031202062135 , ambas em nome do(a) eleitor(a) DANIELA DOS SANTOS , consoante dispõe a Res. do TSE nº. 23.659/2021. A preferência pela manutenção da inscrição não liberada se dá pelo fato de seus dados biográficos estarem integralmente corretos nesta inscrição.

Após a realização de todas as providências, archive-se. Certifique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz da 24ª Zona Eleitoral/SE

## **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600032-39.2024.6.25.0024**

PROCESSO : 0600032-39.2024.6.25.0024 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CAMPO DO BRITO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DANIELA DOS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600032-39.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: DANIELA DOS SANTOS

**SENTENÇA**

Visto etc.

Efetuada o cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, foi detectada pelo TSE a duplicidade 1DSE2402903659, identificada quando do BATIMENTO em 30/04/2024.

Ao consultar as duas inscrições envolvidas na coincidência, infere-se que ambas ( 030238702160 e 031201412151 ) pertencem à mesma pessoa, ESTELA VASCONCELOS COSTA , as quais foram realizadas, respectivamente, nos dias 21/04/2022 e 30/04/2024.

A partir da informação do Cartório Eleitoral, instruiu-se o presente processo, adotando-se o estabelecido na Resolução TSE nº 23.659/2021.

Após consulta ao sistema ELO, verificou-se que o eleitor já possuía inscrição eleitoral e posteriormente realizou, na inscrição 031201412151 , operação de ALISTAMENTO presencialmente na Sede do Cartório.

É o relatório, decido.

Após análise realizada no Cadastro Eleitoral, conforme informação, faz-se prudente considerar a possibilidade de erro na operação e inconsistência no sistema, vez que deveria ter detectado a existência de uma inscrição para o referido eleitor .

Em face do exposto, determino que seja registrado no Cadastro Nacional de Eleitores o CANCELAMENTO da inscrição de situação NÃO LIBERADA, IE 031201412151 e a REGULARIZAÇÃO da inscrição, em situação LIBERADA, IE 030238702160 , ambas em nome do (a) eleitor(a) ESTELA VASCONCELOS COSTA , consoante dispõe a Res. do TSE nº. 23.659 /2021.

Após a realização de todas as providências, archive-se. Certifique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz da 24ª Zona Eleitoral/SE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-25.2024.6.25.0024**

PROCESSO : 0600020-25.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : LAELSON SILVEIRA ANDRADE

INTERESSADO : LUCIVANIA OLIVEIRA MORAES ANDRADE

**JUSTIÇA ELEITORAL**

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-25.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL, LUCIVANIA OLIVEIRA MORAES ANDRADE, LAELSON SILVEIRA ANDRADE

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

EDITAL

O Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, o Órgão de Direção Municipal do Partido Liberal de Campo do Brito/SERGIPE, por seu(sua) presidente e por seu(sua) tesoureiro(a), autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, Estado de Sergipe, em 16 de maio de 2024. Eu, Wellensohn Santos Mecnas, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-40.2024.6.25.0024**

PROCESSO : 0600019-40.2024.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO DO BRITO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PSDB - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

RESPONSÁVEL : ALLISERGIO DOS SANTOS ANDRADE

RESPONSÁVEL : ISAIAS MIKAELL DE JESUS MENESES

### JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-40.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PSDB - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

RESPONSÁVEL: ISAIAS MIKAELL DE JESUS MENESES, ALLISERGIO DOS SANTOS ANDRADE

### EDITAL

O Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, o Órgão de Direção Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira de Campo do Brito/SERGIPE, por seu(sua) presidente e por seu(sua) tesoureiro(a), autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento

de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DilulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, Estado de Sergipe, em 16 de maio de 2024. Eu, Wellensohn Santos Mecnas, Auxiliar de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## **27ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600039-22.2024.6.25.0027**

PROCESSO : 0600039-22.2024.6.25.0027 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : RAFAEL DOS SANTOS SIQUEIRA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU

ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600039-22.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: RAFAEL DOS SANTOS SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO - SE11599

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido do eleitor RAFAEL DOS SANTOS SIQUEIRA, TE 025142382100, para sua inclusão em lista de filiados ante a desídia do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores- PT /Aracaju-SE.

Alega que, em 13/10/2015, realizou sua filiação junto ao referido partido.

Em Petição ID nº 122200733, o Partido dos Trabalhadores se manifestou que o motivo ocorreu em face de possível erro procedimental ou do Sistema de Filiação Partidária do TSE - FILIA e requer que seja reconhecida a filiação do eleitor.

Assim, nos termos do § 4º do artigo 11 da Resolução TSE nº 23.596/2019, julgo procedente o pedido do eleitor RAFAEL DOS SANTOS SIQUEIRA e determino ao Cartório o registro de sua filiação ao Partido dos Trabalhadores em Aracaju-SE com data retroativa de 13/10/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

## **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600012-17.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600012-17.2024.6.25.0002 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : Promotoria Eleitoral da 27ª Zona de Aracaju

REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600012-17.2024.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA DE ARACAJU

REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851

### SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ingressou com a presente ação visando suspender a anotação do órgão partidário municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ARACAJU, em virtude das apresentação das contas eleitorais - Eleições 2020, terem sido julgadas não prestadas (Processo nº PC-PP nº 0600061-22.2020.6.25.0027).

Contudo, o partido político em epígrafe apresentou, em 09/11/2023, o REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS nos autos do Processo nº 0600003-82.2021.6.25.0027 .

Para se evitar a possibilidade de decisões contraditórias, determinou-se o sobrestamento deste feito até ulterior decisão acerca do processo nº 0600019-09.2024.6.25.0002, o qual fora julgado procedente o pedido de regularização, com trânsito em julgado em 08/05/2024.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Contudo, analisando os autos do RROPCE nº 0600019-09.2024.6.25.0002, , cujo objeto é sanar a omissão do dever de prestar contas anuais, referente às contas eleitorais de 2020, verifica-se que há parecer favorável do Ministério Público Eleitoral pela regularização das contas do diretório municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT- DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ARACAJU.

Assim, constata-se que a prestação de contas foi devidamente regularizada junto a Justiça Eleitoral, inexistindo mais o substrato fático que servia de fundamento para o pedido de suspensão de sua anotação.

Ante o exposto, evidenciada a inequívoca falta de interesse processual, com fulcro no artigo 54-T, parágrafo único, I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, julgo pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado nesta justiça especializada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Aracaju/SE, datada e assinado eletronicamente.

SERGIO MENESES LUCAS

Juiz Eleitoral

### **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600010-47.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600010-47.2024.6.25.0002 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : Promotoria Eleitoral da 27ª Zona de Aracaju

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER  
BRASILEIRA DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600010-47.2024.6.25.0002 / 027ª ZONA  
ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA DE ARACAJU

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA  
DE ARACAJU SE

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do órgão de direção municipal do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA em Aracaju/SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário do Partido, em razão da não prestação das contas referente às eleições 2020 (ID 122160904).

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas de campanha eleitoral - eleições 2020, conforme se confere nos autos da PC-PP nº 0601036-44.2020.6.0027 (Sentença publicada em 03/11/2022), havendo a decisão transitado em julgado em 07/11/2022.

Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação do Diretório Municipal do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA em Aracaju/SE, nas pessoas de seu presidente, transcorrendo *in albis* o prazo para apresentação de defesa, conforme certidão de ID 122202444.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexistente, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas de campanha eleitoral nas eleições de 2020.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA em Aracaju/SE, em razão da não prestação das contas de campanha eleitoral - eleições de 2020, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Aracaju(SE), datado e assinado digitalmente.

SERGIO MENESES LUCAS

Juiz Eleitoral

## **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600006-32.2024.6.25.0027**

PROCESSO : 0600006-32.2024.6.25.0027 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : Promotoria Eleitoral da 27ª Zona de Aracaju

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO COMUNISTA  
BRASILEIRO - PCB

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB EM  
ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600006-32.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA  
ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA DE ARACAJU

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB EM ARACAJU SE, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do órgão de direção municipal do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB em Aracaju/SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário do Partido, em razão da não prestação das contas do exercício financeiro de 2017 (ID 122160901).

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas do exercício financeiro de 2017, conforme se confere nos autos da PC-PP nº 9-12.2019.6.25.0027 (Sentença publicada em 31/05/2019), havendo a decisão transitado em julgado em 27/06/2019.

Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação do Diretório Municipal do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB em Aracaju/SE, nas pessoas de seu presidente, transcorrendo *in albis* o prazo para apresentação de defesa, conforme certidão de ID 122202283.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexistente, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas do exercício financeiro de 2017.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB em Aracaju/SE, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2017, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Aracaju(SE), datado e assinado digitalmente.

SERGIO MENESES LUCAS

Juiz Eleitoral

## **SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600016-54.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600016-54.2024.6.25.0002 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : Promotoria Eleitoral da 27ª Zona de Aracaju

: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM

REQUERIDO ARACAJU - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600016-54.2024.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA DE ARACAJU

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ARACAJU - SE

SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do órgão de direção municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE em Aracaju/SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário do Partido, em razão da não prestação das contas referente às eleições 2020 (ID 122161354).

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas de campanha eleitoral - eleições 2020, conforme se confere nos autos da PC-PP nº 0601034-47.2020.6.25.0027 (Sentença publicada em 27/10/2022), havendo a decisão transitado em julgado em 03/11/2022.

Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação do Diretório Municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE em Aracaju/SE, nas pessoas de seu presidente, transcorrendo *in albis* o prazo para apresentação de defesa, conforme certidão de ID 122202456.

Destaco, ainda, que até a presente data, inexistente, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas de campanha eleitoral nas eleições de 2020.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do PARTIDO SOLIDARIEDADE em Aracaju/SE, em razão da não prestação das contas de campanha eleitoral - eleições de 2020, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Aracaju(SE), datado e assinado digitalmente.

SERGIO MENESES LUCAS

Juiz Eleitoral

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600005-47.2024.6.25.0027**

: 0600005-47.2024.6.25.0027 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO

PROCESSO (ARACAJU - SE)  
**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : Promotoria Eleitoral da 27ª Zona de Aracaju  
REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB  
REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB EM ARACAJU SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600005-47.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PROMOTORIA ELEITORAL DA 27ª ZONA DE ARACAJU

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB EM ARACAJU SE, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB

#### SENTENÇA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor do órgão de direção municipal do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB em Aracaju/SE, pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário do Partido, em razão da não prestação das contas do exercício financeiro de 2015 (ID 122161348).

Consta no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, que o órgão partidário terá sua anotação suspensa quando houver trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, devendo ser observado o princípio da ampla defesa.

Pois bem, os pedidos formulados na presente representação devem ser acolhidos. Isso porque o partido representado teve julgadas não prestadas as suas contas do exercício financeiro de 2015, conforme se confere nos autos da PC-PP nº 63-80.2016.6.25.0027 (Sentença publicada em 07/02/2018), havendo a decisão transitado em julgado em 06/03/2018.

Ademais, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com a citação do Diretório Municipal do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB em Aracaju/SE, nas pessoas de seu presidente, transcorrendo *in albis* o prazo para apresentação de defesa, conforme certidão de ID 122202423 .

Destaco, ainda, que até a presente data, inexistente, no Sistema PJe, requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, requerida pelo partido representado em relação às suas contas do exercício financeiro de 2015.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, determino a suspensão da anotação do órgão diretivo municipal do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB em Aracaju/SE, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2015, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para anotação da suspensão do órgão partidário no sistema SGIP (art. 54-R da Resolução nº 23.571/2018).

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

Aracaju(SE), datado e assinado digitalmente.

SERGIO MENESES LUCAS

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600109-85.2022.6.25.0002**

PROCESSO : 0600109-85.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : TAIS CERQUEIRA E SILVA CASTRO

ADVOGADO : JOEDNA CABRAL MIRANDA (15175/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : JOSE SILVIO MONTEIRO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADO : ADRIANO MACHADO BANDEIRA

ADVOGADO : JOEDNA CABRAL MIRANDA (15175/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE

ADVOGADO : JOEDNA CABRAL MIRANDA (15175/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : RICARDO SERGIO SILVA SANTIAGO

ADVOGADO : JOEDNA CABRAL MIRANDA (15175/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600109-85.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE, JOSE SILVIO MONTEIRO, ADRIANO MACHADO BANDEIRA, RICARDO SERGIO SILVA SANTIAGO

INTERESSADA: TAIS CERQUEIRA E SILVA CASTRO

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOEDNA CABRAL MIRANDA - SE15175

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOEDNA CABRAL MIRANDA - SE15175

Advogados do(a) INTERESSADA: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOEDNA CABRAL MIRANDA - SE15175

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOEDNA CABRAL MIRANDA - SE15175

#### SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas do Exercício Financeiro de 2021 apresentada pelo Partido PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE.

Publicou-se o Edital id 119774398 no Diário de Justiça Eletrônico - DJE do TRE/SE sem apresentação de impugnação (certidão ID 120041481).

No relatório de exame, o cartório informa que não encontrou registros de transferência de recursos públicos para o Diretório Municipal do partido em Aracaju.

O partido fora intimado e não apresentou os extratos bancários.

O responsável pela análise técnica apresentou parecer conclusivo id 122187677 pela desaprovação das contas, "em face as ausências dos extratos bancários das Contas 03/101.015-0 - Fundo Partidário, 03/101.052- 5 FEFC - Campanha, 03/101.053-3 -Fundo Partidário da Mulher."

O Ministério Público se manifestou também na mesma linha.

Em alegações finais, o partido requer a juntadas de extratos bancários anexos a petição id 122195983 apresentados após o parecer conclusivo.

É o relatório. Passo à fundamentação e ao dispositivo.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c art. 4º, inciso V, e 28, caput e § 4º, da Resolução TSE 23.604 /2019).

No tocante à ausência de apresentação de extratos bancários, em especial, referentes às movimentações de recursos públicos como fundo partidário, como é o caso, constitui irregularidade de natureza grave que, por si só, enseja a desaprovação, visto que impossibilitam a correta análise da movimentação financeira do partido, comprometendo a confiabilidade e a hígidez das contas, conforme jurisprudência do TSE.

Quanto à juntada de documentos anexos à petição id 122195983, com base no art. 40, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.604/2019, indefiro a sua juntada por ter sido apresentados após o parecer conclusivo (id 122187677).

Ademais, visto que o partido fora intimado a apresentar os referidos extratos bancários conformes subitens 3.12.2, 3.12.3, 3.12.4 e 3.12.5 do relatório de exame id 122162750 e não sanou as irregularidades, conseqüentemente, implicou-se a preclusão (§ 11, do art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Pelo exposto, em face de não ter sido apresentados os referidos extratos bancários, JULGO DESAPROVADAS as contas do Partido PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE, referentes ao exercício financeiro de 2021, nos termos dos arts. 45, inciso III, alínea "a", da Resolução TSE 23.604/2019.

Proceda-se ao registro do presente julgamento no Sistema de Informações de Contas Partidárias e Eleitorais - SICO, em observância ao art. 59, §5º, da Resolução TSE 23.604/2019.

Cientifique-se o MPE.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, efetive-se o imediato arquivamento.

Assinado e datado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas  
Juiz Eleitoral

## **EDITAL**

### **EDITAL DE RAE'S INDEFERIDOS**

Edital 609/2024 - 27ª ZE

A Exmª Doutor Sérgio Menezes Lucas, Juiz Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

TORNA PÚBLICO:

LISTA DE RAE'S INDEFERIDOS

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram INDEFERIDOS os requerimentos dos eleitores abaixo relacionados, contidos também em relação.

INSCRIÇÃO ELEITOR MOTIVO

081287690507 - GISELLE ROSA DOURADO MORAIS - REVISÃO - DOC DOMICÍLIO

017847952186 - GILTON DOS SANTOS BARROS - REVISÃO - DOC DOMICÍLIO

024824222143 - NATACHA SILVA NÓBREGA - REVISÃO - DOC DOMICÍLIO

028043892186 - RAY SANTOS DE JESUS - TRANSFERÊNCIA - DOC DOMICÍLIO

069679470892 - EDJANE DA SILVA VIEIRA DO NASCIMENTO - TRANSFERÊNCIA - DOC DE IDENTIFICAÇÃO

010267762100 - JOSE DOS VALES SANTOS - TRANSFERÊNCIA - DOC DE IDENTIFICAÇÃO E DOC DOMICÍLIO

047451401783 - ADRAILMA FERREIRA ALVES - TRANSFERÊNCIA - DOC DOMICÍLIO

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico em conformidade com a Resolução TSE nº 23.659/21 e pelo Provimento CGE nº 8/2022, estando as respectivas relações à disposição dos partidos. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos dezesseis dias de maio de 2024. Eu, (Maria Isabel de Moura Santos), chefe de cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MMª. Juiz Eleitoral.

### **EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS**

Edital 642/2024 - 27ª ZE

O Exmº. Doutor SERGIO MENEZES LUCAS, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 52 e 53/2024, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 16 dias do mês de maio de 2024. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

## **28ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

#### **REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL**

Edital 643/2024 - 28ª ZE

O JUIZ ELEITORAL DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, ÍCARO TAVARES CARDOSO DE OLIVEIRA BEZERRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Canindé de São Francisco e Poço Redondo, constantes no Lote número 27/24 (Sei números [1535112](#) e [1535114](#)) de Títulos Impressos afixada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE/TRE-SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, em 16 de maio de 2024. Eu, Rogéria Ribeiro Garcez, Chefe de Cartório, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

## 30ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600073-85.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600073-85.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)

**RELATOR** : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : SILVANILDE DA CONCEICAO SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : YNGRID PORTO COSTA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : CLAUDINEIDE LEAL BARBOSA

REQUERENTE : EDEILSON DIAS SANTOS

REQUERENTE : JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS/SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600073-85.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE), EDEILSON DIAS SANTOS, JOSE CLAUDIO DOS SANTOS, YNGRID PORTO COSTA, CLAUDINEIDE LEAL BARBOSA, SILVANILDE DA CONCEICAO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

#### EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, de TOMAR DO GERU/SE, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, autuada sob a REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600073-85.2024.6.25.0030, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, o presente pedido de regularização de omissão poderá ser consultado pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinópolis, Estado de Sergipe, em 16 de maio de 2024. Eu, Lorena Ribeiro Reis Silva, Técnica Judiciária do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600074-70.2024.6.25.0030**

: 0600074-70.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CRISTINÁPOLIS - SE)  
**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**  
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : LUCELIA SANTOS DA CONCEICAO  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)  
REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)  
REQUERENTE : TATIANA DE ASSIS SOARES  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)  
REQUERENTE : ANDREA DOS SANTOS  
REQUERENTE : JAIRO SANTOS DA SILVA  
REQUERENTE : JOAO DANTAS DOS SANTOS  
REQUERENTE : JOCIVALDO DANTAS DOS SANTOS  
REQUERENTE : MIRIAN DANTAS SOARES

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

---

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600074-70.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTES: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE), JOAO DANTAS DOS SANTOS, JOCIVALDO DANTAS DOS SANTOS, ANDREA DOS SANTOS, LUCELIA SANTOS DA CONCEICAO, MIRIAN DANTAS SOARES, JAIRO SANTOS DA SILVA, TATIANA DE ASSIS SOARES

ADVOGADOS: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

---

#### EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, de CRISTINÁPOLIS/SE, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, autuada sob a REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600074-70.2024.6.25.0030, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, o presente pedido de regularização de omissão poderá ser consultado pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 16 de maio de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## **EDITAL**

### **EDITAL 645/2024 - 30ª ZE (DEFERIMENTO DE RAES)**

De ordem, Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, em cumprimento ao art. 54, da Res.-TSE nº 23.659/2021, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER:

A todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, e, em especial, aos partidos políticos, que DEFERIU o(s) Requerimento(s) de Alistamento Eleitoral - RAES, constante (s) do(s) Lote(s) de RAE no 0031/2024, cuja listagem, publicada no átrio do Cartório desta Zona, encontra-se à disposição dos partidos políticos, que poderão solicitá-la por meio do endereço de e-mail ze30@trese.jus.br, para, querendo, recorrerem no prazo de 10 (dez) dias, contados da presente publicação (arts. 57, da Res.-TSE nº 23.659/2021, e 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.996/82), já que, em atenção aos arts. 54 e 138, caput e parágrafo único, da Res.-TSE 23.659/2021, ainda não foi implementada a sua disponibilização por sistema específico.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, publiquei o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, e, por afixação, no local público de costume deste cartório eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis/SE, no dia 16 (dezesesseis) do mês de maio de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório, digitei e subscrevi o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO, Chefe de Cartório, em 16/05/2024, às 13:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1535503 e o código CRC 83C094FE.

## **34ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600154-27.2021.6.25.0034**

PROCESSO : 0600154-27.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JACILENE SANTANA ROCHA

INTERESSADO : ADENILTON DA SILVA

INTERESSADO : AGIR ESTADUAL DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NA CIDADE DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

INTERESSADO : EDSON LUIZ CAMPOS DA SILVA

INTERESSADO : FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA

INTERESSADO : FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO

INTERESSADO : RIVALDO SILVA ANDRADE JUNIOR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600154-27.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
INTERESSADO: RIVALDO SILVA ANDRADE JUNIOR, EDSON LUIZ CAMPOS DA SILVA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NA CIDADE DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO, FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA, AGIR ESTADUAL DE SERGIPE, ADENILTON DA SILVA  
INTERESSADA: JACILENE SANTANA ROCHA  
SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas partidária anual do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), atual AGIR - AGIR referente ao exercício financeiro 2020, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, em razão da inadimplência do prestador.

Consta dos autos que, mesmo após notificado, através do Presidente e Tesoureiro (IDs n.º 122177250 e 122177249), o órgão partidário permaneceu omissos no dever de prestar as contas, relativas ao exercício financeiro 2020 (certidão ID 122181992).

O Cartório Eleitoral juntou a informação ID 122182385, acompanhada das consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Anual (Portal SPCA) referentes aos extratos bancários eletrônicos, recibos de doação e aos recursos públicos recebidos e/ou transferidos pela agremiação em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas (ID 122186439).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei nº 9.096/1995, disciplina que partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Em consonância ao mesmo dispositivo a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o que segue:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

- a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou
- b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019 restou caracterizada, visto que, o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar as contas, alusivas ao exercício financeiro 2020, mesmo após sua notificação. Logo, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), atual AGIR - AGIR, relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE n.º 23.604/2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE n.º 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

- a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) Determino o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018;
- c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE n.º 23.571/2018.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora de Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-76.2022.6.25.0034**

PROCESSO : 0600045-76.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ADENILTON DA SILVA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NA CIDADE DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

INTERESSADO : EDSON LUIZ CAMPOS DA SILVA

INTERESSADO : FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA

INTERESSADO : FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO

INTERESSADO : JACILENE SANTANA ROCHA

INTERESSADO : RIVALDO SILVA ANDRADE JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-76.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: EDSON LUIZ CAMPOS DA SILVA, RIVALDO SILVA ANDRADE JUNIOR, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NA CIDADE DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, AGIR - NACIONAL, DANIEL SAMPAIO TOURINHO, DIVINO OMAR DO NASCIMENTO, FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO, FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas partidária anual do PARTIDO AGIR - AGIR (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), antigo Partido Trabalhista Cristão - PTC, referente ao exercício financeiro 2021, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, em razão da inadimplência do prestador.

Consta dos autos que, mesmo após notificado, através do Presidente e Tesoureiro (IDs n.º 119708446, 119708445, 119708443 e 119708442), o órgão partidário permaneceu omissos no dever de prestar as contas, relativas ao exercício financeiro 2021 (certidão ID 120685548).

O Cartório Eleitoral juntou a informação ID 122177415, acompanhada das consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Anual (Portal SPCA) referentes aos extratos bancários eletrônicos, recibos de doação e aos recursos públicos recebidos e/ou transferidos pela agremiação em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas (ID 122182680).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei nº 9.096/1995, disciplina que partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Em consonância ao mesmo dispositivo a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o que segue:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019 restou caracterizada, visto que, o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar as contas, alusivas ao exercício financeiro 2021, mesmo após sua notificação. Logo, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO AGIR - AGIR (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), antigo Partido Trabalhista Cristão - PTC, relativas ao exercício financeiro 2021, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;

b) Determino o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018;

c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora de Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-66.2023.6.25.0034**

PROCESSO : 0600024-66.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA

INTERESSADA : FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA

INTERESSADA : GENICLEA ALVES DE SOUZA

INTERESSADO : ADENILTON DA SILVA

INTERESSADO : AGIR ESTADUAL DE SERGIPE

INTERESSADO : FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO

INTERESSADO : JACILENE SANTANA ROCHA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-66.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: AGIR ESTADUAL DE SERGIPE, FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO

INTERESSADA: FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA, GENICLEA ALVES DE SOUZA, FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas partidária anual, referente ao exercício financeiro 2019.

Diante da não implementação da integração automática entre o SPCA e PJe (art. 30, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019) para as prestações de contas do exercício 2019, a autuação do processo de prestação de contas do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (Diterócio /Comissão Provisória de Nossa Senhora do Socorro/SE), atual Partido Agir- AGIR foi realizada, manualmente, pelo Cartório Eleitoral.

Consta dos autos que mesmo após notificado, por seus dirigentes, presidente e tesoureiro (IDs n.º 119706904, 119706903, 119856745 e 121609775), o órgão partidário permaneceu omissos no dever de prestar as contas, relativas ao exercício financeiro 2019 (certidão ID 122153226).

O Cartório Eleitoral juntou informação ID 122177246, relacionadas às consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Anual (Portal SPCA) e relacionadas aos extratos bancários eletrônicos, recibos de doação e aos recursos públicos recebidos e/ou transferidos pela agremiação em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas (ID 122182371).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei nº 9.096/1995, disciplina que partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Em consonância ao mesmo dispositivo a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o que segue:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Da análise dos autos, verifica-se que a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019 restou caracterizada, visto que, o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, alusivas ao exercício financeiro 2019, mesmo depois de notificado para tanto. Logo, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE, atual Partido Agir - AGIR relativas ao exercício financeiro 2019, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;

b) o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.571/2018;

c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, SE, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600154-27.2021.6.25.0034**

PROCESSO : 0600154-27.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JACILENE SANTANA ROCHA

INTERESSADO : ADENILTON DA SILVA

INTERESSADO : AGIR ESTADUAL DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NA CIDADE DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

INTERESSADO : EDSON LUIZ CAMPOS DA SILVA

INTERESSADO : FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA  
INTERESSADO : FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO  
INTERESSADO : RIVALDO SILVA ANDRADE JUNIOR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600154-27.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: RIVALDO SILVA ANDRADE JUNIOR, EDSON LUIZ CAMPOS DA SILVA, COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NA CIDADE DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO, FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA, AGIR ESTADUAL DE SERGIPE, ADENILTON DA SILVA  
INTERESSADA: JACILENE SANTANA ROCHA

#### SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas partidária anual do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), atual AGIR - AGIR referente ao exercício financeiro 2020, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, em razão da inadimplência do prestador.

Consta dos autos que, mesmo após notificado, através do Presidente e Tesoureiro (IDs n.º 122177250 e 122177249), o órgão partidário permaneceu omissos no dever de prestar as contas, relativas ao exercício financeiro 2020 (certidão ID 122181992).

O Cartório Eleitoral juntou a informação ID 122182385, acompanhada das consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Anual (Portal SPCA) referentes aos extratos bancários eletrônicos, recibos de doação e aos recursos públicos recebidos e/ou transferidos pela agremiação em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas (ID 122186439).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei nº 9.096/1995, disciplina que partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Em consonância ao mesmo dispositivo a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o que segue:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;  
e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019 restou caracterizada, visto que, o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar as contas, alusivas ao exercício financeiro 2020, mesmo após sua notificação. Logo, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), atual AGIR - AGIR, relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

- a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;
- b) Determino o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018;
- c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora de Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

## **35ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600001-83.2024.6.25.0035**

PROCESSO : 0600001-83.2024.6.25.0035 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (INDIAROBA - SE)

RELATOR : **035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ADINALDO DO NASCIMENTO SANTOS

REQUERENTE : GENIVAL ALVES DE ARRUDA

REQUERENTE : NOELIA DA SILVA VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600001-83.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE), GENIVAL ALVES DE ARRUDA, NOELIA DA SILVA VIEIRA, ADINALDO DO NASCIMENTO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

#### INFORMAÇÃO

ASSUNTO: Reabertura do SPCA.

Excelentíssima Sra. Juíza,

Informo a Vossa Excelência, que procedi à reabertura do prazo da prestação de contas do exercício financeiro de 2022, conforme segue: SPCA-Cadastro do partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO como REABERTA conforme o prazo definido de 16/05/2024 a 29/05/2024.

Informo, ainda, que o termo final da abertura foi considerado com a publicação desta informação em 17/05/2024, no DJE.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

HÉLCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA

Chefe de Cartório

### ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 45  
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 31 36 36 36 51  
ANDERSON MARDSON FERREIRA DE JESUS (4855/SE) 20  
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 45  
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 6  
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 6  
CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE) 45  
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 6  
DEYSIANE FERNANDA DOS SANTOS (11675/SE) 26 26  
DIOGO DUARTE OLIVEIRA (13004/SE) 13  
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 45  
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 5 5 5 5 10 12 12 13 13  
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 33 35  
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 6  
GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE) 44  
GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE) 11 11  
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 30  
IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE) 39 39 39  
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 54 54 54 55 55 55  
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 6  
JOEDNA CABRAL MIRANDA (15175/SE) 51 51 51 51  
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 54 54 54 55 55 55  
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 3 23 51 51 51 51 68  
JOSE JIVAN ANDRADE DE SOUZA (4527/SE) 26 26  
JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE) 26 26  
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 42  
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 32 32 44 45  
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 21 22

MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 36 36 36 36  
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 33 35  
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 4  
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 6  
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 6  
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 6  
OCTAVIO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (9648/SE) 32 32  
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 54 54 54 55 55 55  
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 32 32  
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 54 54 54 55 55 55  
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 32 32  
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 6  
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 33 35  
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 36 36 36 36  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 3 7 10 10 11 11 23 51 51 51  
51 68  
SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO (243177/RJ) 25  
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE) 45  
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 32 32  
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) 18

## ÍNDICE DE PARTES

ADENILTON DA SILVA 57 60 63 65  
ADINALDO DO NASCIMENTO SANTOS 68  
ADRIANO MACHADO BANDEIRA 3 51  
ADRIANO PEREIRA SOARES 33 35  
AGIR ESTADUAL DE SERGIPE 57 63 65  
ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO 10 11 11  
ALLISERGIO DOS SANTOS ANDRADE 43  
ANA HELENA ANDRADE COSTA 20  
ANDREA DOS SANTOS 55  
ANGELA SACRAMENTO DOS ANJOS 5  
ANSELMO ROCHA DE LIMA 25  
ANTONIO DE SOUSA BARBOSA 21 22  
AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 14  
BRUNA LETICIA ARAGAO SILVA 30  
CARLA REJANE PINHEIRO RIBEIRO 5  
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MENEZES 36  
CARLOS DE ALMEIDA MENEZES 18  
CINCINATO BARROS MELLO 33 35  
CLAUDINEIDE LEAL BARBOSA 54  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ARACAJU - SE 48  
  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN DA BARRA DOS  
COQUEIROS/SE. 7  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO -  
PMDB DE PIRAMBU/SE. 26

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL DE SAO CRISTOVAO-SERGIPE 33 35  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO NA CIDADE DE NOSSA  
SENHORA DO SOCORRO 57 60 65  
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB 47 49  
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE 16  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA DE ARACAJU  
SE 46  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR 39  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PEDRINHAS/SE  
13 16  
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB EM ARACAJU SE 47  
49  
CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI 10  
DAILTON DE CASTRO SILVEIRA 21 22  
DANIELA DOS SANTOS 40 41  
DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO 7  
DARCILENE DOS SANTOS 24  
DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU 4  
DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD 6 10  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU 44 45  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SAO CRISTOVAO/SE 28 31  
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO UNIÃO BRASIL EM PEDRINHAS/SE 16  
EDEILSON DIAS SANTOS 54  
EDGAR DOS SANTOS 24  
EDSON LUIZ CAMPOS DA SILVA 57 60 65  
ELEICAO 2020 ANGELA SACRAMENTO DOS ANJOS VEREADOR 5  
ELEICAO 2020 CARLA REJANE PINHEIRO RIBEIRO VEREADOR 5  
ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MENEZES PREFEITO 36  
ELEICAO 2020 GENISON ALVES DE OLIVEIRA PREFEITO 26  
ELEICAO 2020 GISELMA ARAUJO APOSTOLO DA SILVA VEREADOR 12  
ELEICAO 2020 JORGE LUIZ LISBOA DE SANTANA VICE-PREFEITO 36  
ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA PREFEITO 32  
ELEICAO 2020 PAULO ROBERTO DE SANTANA JUNIOR VICE-PREFEITO 32  
ELEICAO 2020 SIMONE SANTOS BATISTA VICE-PREFEITO 26  
ELIANE DOS REIS SANTOS 13  
ERICA ARAUJO DA SILVA SANTOS 14  
FERNANDA GOULART MONNERAT DE OLIVEIRA 57 60 63 65  
FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA 63  
FERNANDO TOURINHO RIBEIRO DE SOUZA FILHO 57 60 63 65  
FLAVIA CRISTINA FELIX MORORO 3  
FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA 13  
GENICLEA ALVES DE SOUZA 63  
GENISON ALVES DE OLIVEIRA 26  
GENIVAL ALVES DE ARRUDA 68  
GERALDO OLIVEIRA CONCEICAO 39  
GISELMA ARAUJO APOSTOLO DA SILVA 12  
HENRIQUE ALVES DA ROCHA 33 35  
IMK CONTABILIDADE E ESCRITORIO VIRTUAL LTDA 18

ISAIAS MIKAELL DE JESUS MENESES	43
IURY FERREIRA SANTOS	39
IVONI LIMA DE ANDRADE	23
JACILENE SANTANA ROCHA	57 60 63 65
JAIRO SANTOS DA SILVA	55
JOAO ALVES DOS SANTOS	23
JOAO DANTAS DOS SANTOS	55
JOCIVALDO DANTAS DOS SANTOS	55
JORGE LUIZ LISBOA DE SANTANA	36
JOSE ARTHUR ARAUJO RABELO	39
JOSE CLAUDIO DOS SANTOS	54
JOSE FERNANDES DE SANTANA JUNIOR	30
JOSE SILVA DOS SANTOS	33
JOSE SILVIO MONTEIRO	51
JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE	40 41
LAELSON SILVEIRA ANDRADE	42
LUCELIA SANTOS DA CONCEICAO	55
LUCIVANIA OLIVEIRA MORAES ANDRADE	42
MARA WALESKA COSTA DOS SANTOS	16
MARCIO LUCIANO LISBOA SOUZA	39
MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA	32
MARUILSON DE JESUS	26
MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS-SE	10
MIRIAN DANTAS SOARES	55
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE)	68
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-MDB-DE ITABAIANA	23
NOELIA DA SILVA VIEIRA	68
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA EM SAO CRISTOVAO	31
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB - NACIONAL	25
PARTIDO DA REPUBLICA PR	14
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DAS BROTAS	24
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS /SE)	55
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)	54
PARTIDO LIBERAL - CAMPO DO BRITO - SE - MUNICIPAL	42
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE PEDRINHAS	18
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL	21 22
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS	11 11
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - RIACHAO DO DANTAS/SE	14
PAULO ROBERTO DE SANTANA JUNIOR	32
PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE	3 51
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO	13 26

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 3 4 5 5 6 7 10 10  
 11 11 12 13 14 16 18 20 21 22 23 24 24 25 26 26 28 30 31 31  
 32 33 35 36 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 51 54 55 57  
 60 63 65 68  
 PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL DE PEDRINHAS 13  
 PSDB - COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO 43  
 PTB - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL EM SAO CRISTOVAO 30  
 Promotoria Eleitoral da 27ª Zona de Aracaju 45 46 47 48 49  
 RAFAEL DOS SANTOS SIQUEIRA 44  
 RAMON DE JESUS BOMFIM 31  
 RICARDO SERGIO SILVA SANTIAGO 51  
 RIVALDO SILVA ANDRADE JUNIOR 57 60 65  
 RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS 28 31  
 SILVANILDE DA CONCEICAO SANTOS 54  
 SIMONE SANTOS BATISTA 26  
 TAIS CERQUEIRA E SILVA CASTRO 51  
 TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO 31  
 TATIANA DE ASSIS SOARES 55  
 TERCEIROS INTERESSADOS 3 14 16 39 40 41 42 43 54 55  
 TITO MAGNO DE OLIVEIRA GARCIA 21 22  
 UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL 16  
 VICTOR GABRIEL SOBRAL DE OLIVEIRA 28 31  
 WILLAN DE FRANCA SILVA 6  
 YNGRID PORTO COSTA 54

## ÍNDICE DE PROCESSOS

CumSen 0600153-30.2020.6.25.0017 26  
 CumSen 0600806-71.2020.6.25.0004 13  
 DPI 0600032-39.2024.6.25.0024 41  
 DPI 0600033-24.2024.6.25.0024 40  
 FP 0600012-87.2024.6.25.0011 24  
 FP 0600023-40.2024.6.25.0004 16  
 FP 0600024-25.2024.6.25.0004 14  
 FP 0600029-26.2024.6.25.0011 25  
 FP 0600030-11.2024.6.25.0011 24  
 FP 0600032-78.2024.6.25.0011 26  
 FP 0600039-22.2024.6.25.0027 44  
 PC-PP 0600006-21.2022.6.25.0021 31  
 PC-PP 0600007-06.2022.6.25.0021 33  
 PC-PP 0600017-16.2023.6.25.0021 35  
 PC-PP 0600019-40.2024.6.25.0024 43  
 PC-PP 0600020-25.2024.6.25.0024 42  
 PC-PP 0600024-66.2023.6.25.0034 63  
 PC-PP 0600045-76.2022.6.25.0034 60  
 PC-PP 0600102-70.2021.6.25.0021 28  
 PC-PP 0600109-62.2021.6.25.0021 30  
 PC-PP 0600109-85.2022.6.25.0002 51

PC-PP 0600110-36.2023.6.25.0002	3
PC-PP 0600121-76.2021.6.25.0021	31
PC-PP 0600154-27.2021.6.25.0034	57 65
PCE 0600351-15.2020.6.25.0002	5
PCE 0600358-07.2020.6.25.0002	12
PCE 0600360-74.2020.6.25.0002	5
PCE 0600561-09.2020.6.25.0021	36
PCE 0600632-11.2020.6.25.0021	32
PetCiv 0600031-17.2024.6.25.0004	20
PetCiv 0600044-22.2024.6.25.0002	6
RROPCO 0600001-83.2024.6.25.0035	68
RROPCO 0600007-71.2024.6.25.0009	23
RROPCO 0600023-83.2024.6.25.0022	39
RROPCO 0600050-17.2024.6.25.0006	22
RROPCO 0600051-02.2024.6.25.0006	21
RROPCO 0600073-85.2024.6.25.0030	54
RROPCO 0600074-70.2024.6.25.0030	55
RROPCO 0600089-63.2023.6.25.0001	4
Rp 0600008-77.2024.6.25.0002	10
Rp 0600032-02.2024.6.25.0004	18
Rp 0600047-74.2024.6.25.0002	7
SuspOP 0600005-47.2024.6.25.0027	49
SuspOP 0600006-32.2024.6.25.0027	47
SuspOP 0600010-47.2024.6.25.0002	46
SuspOP 0600012-17.2024.6.25.0002	45
SuspOP 0600016-54.2024.6.25.0002	48
TutCautAnt 0600024-31.2024.6.25.0002	10
TutCautAnt 0600042-52.2024.6.25.0002	11
TutCautAnt 0600052-96.2024.6.25.0002	11